

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGURO:
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV

- São Paulo, 30 de julho de 1971 -

Nº

DIREITO DO SEGURO

Será de 11 à 14 de outubro próximo, no Rio de Janeiro, o III Congresso Pan-Americano do Direito do Seguro, organizado pela Associação Brasileira do Direito do Seguro, e que incluirá no tema o debate do seguro de responsabilidade civil do automóvel no direito dos países americanos, contribuições dos países da América para o direito positivo do seguro e os atos coletivos individuais de violência e os riscos dos contratos de seguro, tem a participação confirmada das seguintes personalidades: Professor Dr. Antônio Donati, Presidente da Banca Nazionale del Lavoro, da Itália, Professor Dr. Ernesto Caballero Sanchez e Professor Dr. Joaquim Garrigues Dias, da Espanha, Professor Dr. Hans Möller, da Rep. Federal Alemã, Professor Dr. Mancel Soares Faria, de Portugal. Os relatores gerais do Congresso, serão:

Tema I - Professor Dr. ALLEN M. LINDEN
Scientific Secretary-Treasurer of the Canadian Chapter of the AIDA

Tema II - Professor Dr. ROBERTO L. MANTILLA MOLINA
Presidente de la Sección Mejicana de la AIDA

Tema III - Dr. BRUNO BUENO BRANDÃO
Emérito Advogado de São Paulo

As reuniões serão realizadas no Hotel Glória e os formulários de inscrições podem ser obtidos na rua Senador Dantas, 74 - 13º andar, onde funciona a Secretaria da seção brasileira da Associação Internacional do Direito do Seguro (AIDA), com sede em Roma, Itália.

FUSÕES E INCORPORACÕES

O Presidente da República assinou o Decreto-Lei nº 1.182, de 16.07.71, publicado no D.O.U. de 20.07.71 (ver página 5), concedendo estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas. Entre outras providências, estabelece o referido Decreto-Lei no seu artigo 10 que as fusões e incorporações das sociedades seguradoras continuam regidas pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24.06.71 (ver Boletim nº 54/70), aplicando-se no que

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV - São Paulo, 30 de julho de 1971 - N° 78

N E S T E N Ú M E R O

páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº 147-24/71, de 15.07.71 2 e 3
Ata nº 150-25/71, de 22.07.71 4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-Lei nº 1.182, de 16.07.71 5

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 19, de 05.05.71 6 a 34
Circular nº 32, de 05.07.71 35
Circular nº 33, de 05.07.71 36
Ofício DF/DCSC nº 203, de 07.07.71 37
Ofício DL/SP nº 1313, de 15.07.71 38

EXCEDENTE ÚNICO - INCÊNDIO 39 a 43

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Parecer Normativo CST nº 380, de 25.05.71 ... 44

HOMOLOGAÇÕES TRABALHISTAS

Circular nº 15, do Sindicato dos Securitários. 45

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 46 a 51

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS D T S

CSI-LC - Comunicações 1 a 10
CSTC-RCTR-C - Comunicações 10 e 11

NOTAS E INFORMAÇÕES

SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

A Comissão de Seguros Transportes e Cascos dêste Sindicato recomenda às sociedades seguradoras que, por ocasião do recebimento das averbações de seguro, aponham nas mesmas as respectivas taxas e prêmios.

Justificando a medida, aquele órgão técnico esclarece que:

- a) os despachantes aduaneiros, para desembaraço das mercadorias nos armazens portuários, necessitam do prêmio de seguro a ser pago;
- b) a ausência de sua indicação nas averbações de seguro, implicam na solução de continuidade do desembaraço das mercadorias, com a consequente despesa de armazenagem, por conta do segurado.

ROUBO DE VEÍCULO

Segundo informação de associada, foi roubado um veículo com as seguintes características: Opala, tipo Standart, ano 1970, placa nº 1-30-70-29, Turquesa Real, chassis nº 51269KB136683, motor nº OJO831M, 04 cilindros, 80 HP, roubado na cidade de Loanda, Estado do Paraná, de propriedade do Sr. José Lopes Sanches.

INSPEÇÃO DO TRABALHO

Conforme já divulgámos (ver Boletins nºs 74 e 77), as empresas sujeitas à inspeção do trabalho estão obrigadas a manter um livro de "Inspeção do Trabalho", para registro das inspeções efetuadas. A matéria está contida na Portaria nº 3.158, de 18.05.71 (D.O.U. de 24.05.71), do Ministro do Trabalho, cuja vigência é de 60 dias após a sua publicação, isto é, 24.07.71. Esse prazo, todavia, vem de ser prorrogado por mais trinta dias, a partir de 25.07.71, através da Portaria Ministerial nº 3.228, publicada no Diário Oficial da União, de 13.07.71.

SEGURADORAS COM NOVOS NÚMEROS DE TELEFONES

- CIA. DE SEGUROS MONARCA - a partir de 23.07.71, os seus telefones 37.5481, 37.5482, 37.5483, 37.5484 e 37.5485, ficaram substituídos pelo número chave 37.9558, consecutivo.
- THE TOKIO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY LIMITED - a partir de 30.07.71, os seus números telefônicos serão substituídos por uma sequência numérica, tendo como número principal no seu PBX, 37.8111.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° 147-24/71

Resoluções de 15-07-71:

- 1) Constituir Grupo de Trabalho para elaborar plano de seguro de educação destinado a garantir ao aluno a continuidade dos estudos, atendidas as características do sistema educacional consubstanciado na reforma do ensino (prevista no projeto-de-lei enviado pelo Governo ao Congresso Nacional).
Compor o Grupo de Trabalho referido no item anterior com os Srs. Carlos Félix Sobral, Jaime da Silva Menezes e Mário Petrelli, sob a presidência deste último. (210465)
- 2) Designar os Srs. Alceu Saparolli, Samuel Santos e Délvio Ben-Sussan Dias, para sob a presidência deste último, comporem Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e sugerir critérios para a fixação de ativo líquido da sociedade seguradora. (210479)
- 3) Oficiar ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio expondo as razões que recomendam a rejeição do projeto-de-lei que regula a responsabilidade das empresas de ônibus concessionários do Serviço de Transporte Coletivo. (210842)
- 4) Ouvir a CTSA sobre o projeto de revisão do atual sistema tarifário de franquia básica. (210464)
- 5) Aprovar o anteprojeto de ato normativo conjunto da SUSEP e do IRB criando o catálogo das condições gerais e especiais de apólice e bilhete de seguro, e encaminhá-lo às duas entidades para decisão final. (210463)

- 6) Aprovar o modelo de questionário elaborado pela Comissão Técnica de Seguros Automóveis destinado a coleta de informações estatísticas sobre a experiência do seguro RCOVAT e recomendar às companhias de seguros que organizem seus serviços para atendimento das informações solicitadas no referido questionário. (F.944/70)
- 7) Homologar a decisão da CPCG, que recomenda a criação, no ramo Transportes, de uma cobertura comprehensiva para garantir o transporte de mercadorias em veículo de entrega domiciliar, bem como o dinheiro em trânsito nas viagens provenientes de vendas efetuadas.(F.856/70)
- 8) Designar o Sr. Nelmir Rosa, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais em substituição ao Sr.João de Souza Massa.(F.287/69).
- 9) Designar o Sr. Luiz Marques Leandro, "ad-referendum" do Conselho de Representantes para a Comissão Técnica de Riscos Diversos em substituição ao Sr. Eleutério Ulisses Cabral Ferreira. (F.282/69)
- 10) Designar o Sr. Nahor Porfirio de Jesus para membro suplente das Comissões Permanentes de Aeronáuticos, Ramos Diversos e Seguros Agrícolas e Rurais, em substituição ao Sr. João Baptista. (F.525/69, 526/69, 530/69)

* * * * *

(FENASEG)

DIRETORIA**ATA NO 150-25/71****Resoluções de 22.7.71:**

- 1) Designar o Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira, para a Comissão Técnica de Seguros Acidentes Pessoais, como substituto temporário do Sr. Gerolamo Zirotti. (F.287/69)
- 2) Designar o Sr. Haroldo Miller, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Vida em substituição ao Sr. João de Oliveira Brizida. (F.286/69)
- 3) Designar o Sr. Hugo Pires para as Comissões Técnicas de Seguro Saúde e Vida, como substituto temporário do Sr. Tullio Antonaz. (F.286/69 e F.284/69)
- 4) Atender à solicitação do Sindicato de Minas Gerais, no sentido de que a FENASEG, até o limite de Cr\$ 17.000,00, custeie as obras que estão sendo realizadas na sede própria daquela entidade. (F.041/62)
- 5) Aprovar o parecer do Assessor Jurídico sobre o anteprojeto de decreto-lei que dispõe sobre os crimes contra a Previdência Social. (210266)
- 6) Atribuir ao critério da presidência da FENASEG a designação de representante para a reunião, dia 3-10-71, no Paraguai, dos dirigentes sindicais de seguros. (F.752/69) Ver Bln 93.
- 7) Tomar conhecimento do Parecer Normativo CST-380, da Coordenação do Sistema de Tributação, a propósito da depreciação de móveis e utensílios das companhias de seguros. (F.427/70)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIARIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

20.07.71

DECRETO-LEI N° 1.182 — DE 16 DE JULHO DE 1971

concede estímulos às fusões e incorporações e à abertura de capital de empresas e da outras provéncias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões e incorporações, desde que estas se efetivem juridicamente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da transferência do controle acionário.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o compromisso de proceder à abertura de seu capital.

Art. 2º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, com a atribuição de aprovar os processos de reavaliação, fusão e incorporação, de empresas em atividade no país, e daquelas que desejarem utilizar a faculdade concedida no artigo 1º, § 2º, deste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3º A COFIE será composta pelos 5 (cinco) seguintes membros:

a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;

b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

d) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e

e) um representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, através dos seus órgãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

Art. 4º A isenção prevista no arti-

go 1º e seus parágrafos, dependerá obrigatoriamente:

I — Da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do parecer exarado pela Comissão a que alude o artigo 2º;

II — Do cumprimento, pelas empresas interessadas nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vistas à abertura do capital social da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada se o Conselho Monetário Nacional julgar que as ações da empresa incorporadora ou resultante da fusão devam estar sujeitas a restrições de circulação, destinadas a preservar tais ações sob controle de capitais nacionais.

Art. 5º O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do artigo 1º será utilizado obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática da isenção.

§ 2º O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do imposto de renda.

§ 3º A não incidência estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 4º A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimento, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 5º No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com isenção na forma do § 2º deste artigo, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins de imposto de renda.

Art. 6º Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do artigo 1º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcial-

que englobasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação, amortização e exhaustão continuará a ser calculadas como base nos valores contabilizados antes da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderão exceder o valor reavaliado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos nacionais a que se refere o Decreto-lei nº 1.095, de 23 de março de 1970.

Art. 7º O valor resultante da reavaliação prevista no artigo 1º não importará em modificação no valor em moeda estrangeira do capital alienígena, registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior nas empresas que abrirem seu capital ou participarem de fusões ou incorporações ou em ações e cotas dessa empresa.

Art. 8º O Banco Central do Brasil será previamente ouvido sempre que, da fusão ou incorporação, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação, dos termos em que se efetuaria a operação.

Art. 9º A isenção do imposto sobre a renda de que trata este Decreto-lei sómente poderá ser utilizada uma vez, salvo quando a operação envolver empresas integrantes do sistema financeiro, a critério do respectivo órgão normativo.

Art. 10. As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuarão regidas pelo Decreto-lei número 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto-lei.

Art. 11. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 12. O regime especial tratado neste Decreto-lei, terá validade até 31 de dezembro de 1972.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 285, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971;
150º da Independência, e 83º da
República.

EMÍLIO G. MENEZES

Antônio Dellim Netto

Marcus Vinícius Pralini de Mornes

José Paulo dos Reis Velloso

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 19, de 05 de maio de 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a necessidade de disciplinar o ramo de seguros aeronáuticos;

considerando o que propõe o Instituto de Resseguros do Brasil, em seus ofícios DT/264 e DT/CR-003/70, de 17.04.69 e 15.12.70, respectivamente, bem como as disposições da Resolução nº 52, de 21.10.69, da CETARCA, e os pareceres constantes do processo SUSEP-7.509/69,

R E S O L V E:

1. Aprovar as "Normas de Seguros Aeronáuticos", e as respectivas Apólice, Proposta e Tarifa, que ficam fazendo parte integrante desta Circular

2. Autorizar, a título precário, a contratação, em caráter facultativo, dos seguros de danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e de responsabilidade civil dos proprietários de aeronaves, previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(as) Décio Vieira Veiga

- - -

(Publicada no D.O.U. de 20.07.71 - Seção I - Parte II)

APÓLICE DE SEGUROS AERONÁUTICOS

APÓLICE N° Importâncias Seguradas (Aditivo "A" -)
Banca (Aditivo "B" -)
Renova ()

A _____, a seguir designada "SEGURADORA", tendo em vista as declarações constantes da proposta de _____, a seguir denominado "SEGUROADO", domiciliado _____, proposta que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, segura a(s) aeronave(s) abaixo caracterizada(s), de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, desta apólice, até o máximo das garantias estipuladas, mediante o recebimento do prêmio convencionado.

CARACTERÍSTICAS DA(S) AERONAVE(S) SEGURADA(S)

FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	MODELO	Nº DE SÉRIE (indicar a referência completa)
IMPACTO CERTIFICADO DE NAVIGABILIDADE	VISTORIA VALIDA ATE	LOTACAO TRIP/POSS/CONE	PESO MÁXIMO AUTORIZADO
UTILIZAÇÃO:			AERODRÔMO DE REGISTRO:

Ficam fazendo parte integrante e inseparável da presente apólice o(s) aditivo(s) e cláusula(s) a seguir indicado(s), cujos termos ratificam-se expressamente:

a - ADITIVO (S)

b - CLÁUSULA (S)

CONTA DO PRÊMIO

PRÉMIO A BASE DA TARIFA Aditivo/Subtotal	Dese/Ad.	Pr. Líquido	Custo da Apólice	Imposto	Total a pagar

O presente contrato vigora pelo prazo _____ a partir das 16 (dezoito) horas do dia _____ do mês de _____ de 19 ____ e a terminar às 16 (dezoito) horas do dia _____ do mês de _____ de 19 ____.

Para validade do presente contrato é _____, representada por _____ assina este apólice na cidade de _____, Estado _____ nos _____ dias do mês de _____ de 19 ____.

CONDICOES GERAIS

I. OBJETO DO SEGURO

O objeto deste seguro é garantir ao Segurado, de conformidade com o estipulado nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice, seus Aditivos e Endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado, em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s).

II. LIMITES DE RESPONSABILIDADE

1. As importâncias seguradas constantes dos Aditivos ou Endossos, ou quais forem aceitas pelo Segurado, representam, apenas, os limites máximos das indenizações exigíveis de acordo com as condições desta apólice.

2. As importâncias seguradas nas diferentes Garantias desta Apólice, ou nos diferentes itens da Garantia RIMA, devem ser consideradas, sempre, como inteiramente distintas e destinadas a indemnizações completamente diferentes.

III. RISCOS COBERTOS

Para os fins deste seguro, considera-se riscos cobertos aquelas expressamente convencionadas nas Cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos Aditivos ou Endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que salvo expressa menção em contrário, ocorram, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "A" no Território Brasileiro, seus mares e águas, e, em relação às garantias concedidas pelo Aditivo "B", nos Continentes Sul, Centro e Norte-Americanos, seus mares e águas.

IV. RISCOS EXCLUSOS

A Seguradora não indenizará:

- a) perdas, danos ou responsabilidades decorrentes direta ou indiretamente dos atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, conflito, nacionalização, destruição ou

quaisquer decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil, militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências; não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenham contribuído tumultos, motins, greve e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

b) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, ou, qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares. Para fins desta exclusão, "combustão" abrange qualquer processo auto-sustentador da fissão nuclear;

c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a de 60 nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a aeronave estiver em vôo ou manobra, prevalecendo para a determinação de velocidade do vento a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local do acidente;

d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação de aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta apólice.

V. INSPECÇÃO DE AERONAVES

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspeções a aeronave e, para esse fim, tardar livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado, onde a aeronave possa estar.

VI. OUTROS SEGUROS

O Segurado deverá comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer outro seguro já efetuado ou que venha a ser subsequente efetuado, cobrindo a aeronave ou qualquer responsabilidade mencionada nos Aditivos desta Apólice.

VII. ALTERAÇÕES

O Segurado deverá dar imediata ciência, por escrito, à Seguradora, de toda e qualquer modificação que altere a natureza do risco descrito nesta apólice, e nenhuma indenização será paga se o acidente que a motivou ocorrer antes de a Seguradora ter respondido, por escrito, ao Segurado, que aceitou a modificação, respeitando que deverá ser dada dentro de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que a mesma tomar ciência da alteração.

VIII. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Qualquer indenização por força do presente contrato, sómente passa a ser devida depois que o pagamento do prémio houver sido realizado pelo Segurado, e que deve ser feito obrigatoriamente até as datas indicadas para aquele pagamento.

2. Não sendo o prémio pago até as referidas datas, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer notificação, interposição judicial ou extrajudicial, ou protesto, sem tal o Segurado direito a restituição ou dedução do prémio.

IX. RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente em qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, obtida a concordância da outra parte, sendo que:

a) quando a rescisão for iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o prémio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a "Tabela de Prazo Curto", da Tarifa em vigor;

b) quando a rescisão for decorrência de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prémio na base "pro-rata-tessorie".

X. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer ocorrência que acarrete, ou possa acarretar, responsabilidade para a Seguradora, o Segurado deverá:

a) informar os Seguradores desse ocorrência, de imediato, pelo meio mais rápido possível independentemente do preenchimento do aviso de sinistro, informando o prefixo da aeronave, data do acidente, local do acidente, cidade mais próxima ao local do acidente, Estado, bem como a estimativa dos danos pessoais e materiais;

b) fornecer, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, à Seguradora, pormenores completos do acidente colocando à sua disposição todos os livros, registros, dados, informações, plantas de esboços e especificações referentes à aeronave e seus acessórios, que lhe forem razoavelmente solicitados provando a veracidade dêles;

c) fornecer à Seguradora os nomes e endereços de dum testemunha, no mínimo, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada;

d) avisar, por escrito, à Seguradora, qualquer pedido de indenização de passageiros, seus herdeiros ou de terceiros, relativos à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;

e) comunicar, nem demora, à Seguradora, o recebimento de quaisquer contraffatos intimações ou citações, relativos à ocorrência, sem prejuízo das providências imediatas de sua parte que se fizerem necessárias;

f) fazer e consentir que a Seguradora faça tudo quanto for aconselhável e possível para evitar ou minimizar qualquer dano, avaria ou responsabilidade que possam ser indenizáveis por força desta apólice;

g) reservar, gratuitamente, na aeronave de socorro que porventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, previdenciar para reduzir a extensão dos prejuízos, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora, não implicarão em reconhecimento de obrigação de indenizar danos verificados.

3. Ocorrendo o desaparecimento da aeronave segurada e decorrido o prazo legal estabelecido pelo Código Brasileiro do Ar, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá ter ocorrido a Perda Total da mesma, indenizando o Segurado, ressalvadas, porém, as indenizações por viés humana que dependerão de declaração judicial da óbito.

4. A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice se processará consoante as regras constantes dos Additivos anexos à mesma.

XX. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Quando existirem ou vierem a existir outros seguros com garantias análogas à da presente apólice, sobre a mesma aeronave, a responsabilidade da Seguradora desta apólice, em caso de sinistro e em relação aos riscos cobertos, ficará limitada na proporção das respectivas importâncias seguradas para o total seguroado por todos os apólices.

XXI. PÉRIO DE DISPENSAS

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato os:

a) o Segurado deixar de cumprir as obrigações consignadas neste apólice;

b) o Segurado fixar declarações falsas ou por qualquer meio procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

c) a aeronave for usada para fins ilícitos do indicado nessa apólice ou tiver alteradas as suas condições de aeronavegabilidade;

d) o Segurado houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na aeronave segurada, sem que conste no presente contrato o acréscimo da Seguradora;

e) o Segurado não tiver, antes da ocorrência do aci-

nistro, desde a data da Seguradora da apólice, ou qualquer outro seguro sobre a aeronave segurada.

III. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efectuado o pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará subrogada, até a concorrência da indenização total, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omisão, tenham causado os prejuízos indemnizados pela Seguradora ou para ôles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

IV. PRESCRIÇÃO

Ocorre a prescrição nos termos da legislação em vigor.

V. AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todos os avisos e comunicações, exigidos neste apólice, deverão ser dados à Seguradora, por escrito.

ADITIVO "A"

GARANTIA GASCOS

QUADRO DAS RESPONSABILIDADES

Prefixo da aeronave -	
Indemnização segurada - Cr\$	
Taxa oficial de câmbio	- Taxas
Franchia dedutível em cada acidente	- % ou Cr\$

PENALIZAÇÃO DE AERONAVE

A Seguradora, nas condições deste contrato, se obriga a indemnizar o Segurado pelos prejuízos decorrentes de sinistro com a aeronave caracterizada nesta apólice, e seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. COBERTURA

1.1 - Os riscos cobertos são os seguintes:

a) acidente, qualquer que seja a causa, exceto o consequente dos Riscos Excluídos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula IV das Condições Gerais;

b) atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se, como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aquêlos enumerados na alínea "a" da Cláusula IV das Condições Gerais.

1.2 - São indemnizáveis, até o limite máximo da importância segurada da própria aeronave, os seguintes prejuízos:

a) os danos materiais causados à aeronave em decorrência de um risco coberto;

b) as despesas de sonoro e salvamento da aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÍVEIS

2.1 - A Seguradora não indemniza:

- a) o desgaste normal e a depreciação pelo uso;
- b) os estragos mecânicos e quebras;
- c) o roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da aeronave.

2.2 - Não serão ainda indemnizáveis os prejuízos decorrentes de acidentes:

2.2.1 - com ação ou omissão culposas ou dolosas, ou com inobservância das leis regulamentares ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do Segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço ou que utilize a aeronave com o seu consentimento;

2.2.2 - se não tiver havido observância do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 deste Aditivo, quando a aeronave estiver paralisada no solo;

2.2.3 - quando a aeronave estiver em voo ou manobra, salvo estipulado expresso em contrário:

a) sem ter certificado de navegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;

b) fora dos limites do território nacional;

- c) não tendo aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:
- c.1) nos vôos "solos" efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores a esse devidamente habilitados;
 - c.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o vôo;
 - d) com excesso sobre o peso máximo indicado nesta apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;
 - e) em disputa de corridas, tentativas de quebra de "records" vôos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;
 - f) transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;
 - g) em aterrissagem, amarração, decolagem ou tentativa para realizá-las em lugares que não sejam aeródromos, aeroportos ou hidro-aeródromos homologados, excepto:
 - g.1) quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de vôo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente devida à circunstância alegada a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiver substituindo;
 - g.2) quando o campo de pouso ou hidro-aeródromo não homologado apresenta, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança para a operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada;
 - g.3) quando o campo de pouso ou hidro-aeródromo cadastrado apresenta, por ocasião de um eventual sinistro, as condições técnicas mínimas de segurança e esteja cadastrado na Zona Aérea respectiva para operação de aeronaves do tipo da aeronave segurada.

3. PERMANÊNCIA NO SOLO

- 3.1 - Permanecendo a aeronave no solo, para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:
- a) estacionada em local permitido, devidamente estacionada, calcada ou ancorada;
 - b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
 - c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

4. PERDA TOTAL

4.1 - Considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% da importância segurada.

4.1.1 - sendo necessária a substituição de partes ou peças de aeronave que não existirem no país, a Seguradora não poderá argumentar com a inexatidão das mesmas para pleitear a Perda Total da Aeronave.

4.1.2 - Em caso de Perda Total não será deduzida a franquia estipulada no "Quadro das Responsabilidades".

5. ABANDONO

5.1 - É lícito ao Segurado fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a Perda Total, observadas as demais condições desta apólice.

5.2 - Em caso de Perda Total, não ocorrendo o abandono, a Seguradora será obrigada a pagar a importância segurada abatendo-se desta o valor dos salvados.

6. REPOSIÇÃO

6.1 - A Seguradora para indenizar o Segurado reserva-se o direito de optar entre:

- a) pagar em dinheiro;
- b) mandar reparar os danos;
- c) substituir a aeronave por outra equivalente.

6.1.1 - No caso de reposição dos bens destruídos ou avariados, ter-se-ão por válidamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquela em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

6.2 - Em qualquer hipótese, a obrigação de fazer sera, no caso de Perda Total, é limitada no valor atual de uma aeronave igual, ou na falta desta, da que mais se lhe asemeja quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que a importância segurada seja maior que esta limitação.

7. SALVADOS

7.1 - Em caso de sinistro coberto por esta apólice, a aeronave, seus acessórios e suas partes componentes só poderão ser removidos ou mudados de posição pelo Segurado ou seus prepostos, com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriadas pelas autoridades competentes, exceto quando necessários:

- a) desembarcar pessoas e animais ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- b) prevenir sua destruição;
- c) impedir que atente contra a segurança pública;
- d) evitar obstrução.

7.2 - O Segurado deverá tomar todos os procedimentos no sentido de proteger e de minorar os prejuízos da aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

7.2.1 - O Segurado será responsável pela boa guarda dos resenhenotes da aeronave, até 30 dias contados da data do avaria.

7.3 - Fuga a indenização, os salvados pertencerão à Seguradora, inclusive as peças ou partes substituídas no reparo da aeronave parcialmente avariada.

8. REAJUSTAMENTO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA

8.1 - Não obstante a eventual variação na taxa oficial de câmbio indicada no "Quadro das Responsabilidades", a importância segurada será mantida durante a vigência do seguro, salvo estipulação expressa.

9. FRANQUIA ADICIONAL

9.1 - Além da franquia indicada no "Quadro das Responsabilidades", desta apólice, configurada a hipótese prevista na alínea "g" do subitem 2.2.3, da cláusula "Prejuízos não indemnizáveis", mas desde que também ocorrido as hipóteses previstas nas alíneas "g.2" e "g.3" do citado subitem, será deduzida, em cada acidente, obrigatoriamente, do montante a indenizar, uma franquia adicional, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) da Importância Segurada, que se aplicará mesmo em caso de perda total.

10. DEVOLUÇÃO DE PRÉMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO

10.1 - A permanência da aeronave no solo, para revisão, reconversão, ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, dará direito ao Segurado a uma devolução de prémio, desde que essa permanência:

- a) não seja consequente de sinistro indemnizado ou que origine qualquer indenização;
- b) ultrapasse o período de 14 (quatorze) ou 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de aeronaves pertencentes a ou exploradas por Linhas Regulares de Navegação Aérea ou outras pessoas e entidades.

10.2 - Para gozar do direito à devolução de prémio o Segurado deve avisar à Seguradora:

I - em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea:

- a) as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior - até o dia 5 (cinco) de cada mês;
- b) as retomadas de vôo das aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início - até a véspera de reinício dos vôos;

II - em se tratando de outras pessoas ou entidades:

- a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data, por escrito e contra recibo;
- b) a data da retomada de vôo - em data anterior à da retomada, por escrito e contra recibo.

10.3 - A data a ser considerada para o retomada é a abertura do "vôo e manobra" será, sempre, a do primeiro vôo da aeronave.

10.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores aos limites previstos no item 10.1, verificando-se que a翼nsegurança do seguro é devidamente avisada, conforme item 10.1, permanecendo

véculo de devolução do prêmio, cabendo a emissão da respectivo endosso pela Seguradora.

10.5 - O prêmio a devolver será calculado "pro-rata-temporis" pela diferença entre a taxa da cobertura integral e a da permanência no seguro.

11. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

11.1 - O pagamento, em consequência de um mesmo sinistro, de indenização igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância segurada, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o segurado tenha direito a qualquer devolução de prêmio correspondente ao período a decorrer.

11.2 - O pagamento de qualquer indenização inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da importância segurada importará na reintegralidade desta pelo Segurado que se obriga a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

11.2.1 - No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovadas, limitadas, de qualquer forma, à importância segurada.

11.2.1.1 - Entende-se como valor remanescente da aeronave a importância segurada deduzida do valor dos prejuízos indenizáveis em consequência do sinistro anterior.

ADITIVO BPA

GARANTIA "B.P.A.T.A.W"

RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

<u>QUADRO DAS RESPONSABILIDADES</u>				<u>p/Aeronave</u>
<u>CLASSE</u>	<u>L I M I T E S</u>	<u>Unitário</u>	<u>R\$</u>	
1. PASSAGEIROS (pagos ou gratuitos) em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORAL, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, (até 200 vezes o M.S.M.)*.....				
		p/pas,até		
2. TRIPULANTES				
em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORAL, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 200 vezes o M.S.M.)*...		p/trip,até		
3. PESSOAS E BENS NO SÓCIO				
a) por MORTES, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORAL, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 300 vezes o M.S.M.)*		p/vítima até		
b) por DANOS MATERIAIS a bens de terceiros				
4. DANOS POR CULPÍVEL OU ABALROAMENTO				
Responsabilidade pelos danos causados à aeronave abalroada, por culpa comprovada:				
1. por MORTES, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORAL, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, de passageiros, (até 400 vezes o M.S.M.)*		p/pas,até		
1.5 das tripulantes.....		p/trip,até		
por perda, dano ou avaria de bagagem de passageiro (duas vezes a seguinte expressão)				
[20 x 1/3 M.S.M.* + 4 x M.S.M.]*.....		p/pag,até		
por perda, dano ou avaria de bagagem manifestada; 2 vezes 1/3 M.S.M.		p/kg		
*2. valor dos reparos ou da reposição da aeronave abalroada				
3. lucros cessantes, na base de 10% do item 2				
LIMITES MÁXIMOS POR ACIDENTE DE AERONAVE			R\$	

* Como M.S.M. entende-se o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

1. Respeitados os limites "Unitário" e "Por Aeronave", indicados no "Quadro das Responsabilidades", a Seguradora garante resarcir o Segurado de todo e qualquer indenização por danos patrimoniais materiais causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) na apólice, a

que o mesmo vier legalmente a ser obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do "Código Brasileiro de Aé." (C.B.A.), Convenções Internacionais devidamente ratificadas pelo Governo Brasileiro e decisões judiciais estrangeiras após homologação pelo Poder Judiciário, desde que aplicável ao mesmo acidente, obedecidas as "Condições Gerais" da apólice e as "Condições Especiais" deste Ativito e de seus Endossos ficando, porém, a responsabilidade da Seguradora por esta Garantia circunscrita ao "Límite Máximo por Acidente" por ceromne estabelecido, correndo por conta do Segurado qualquer excesso que se verificar.

2. A obrigação da Seguradora será totalmente devida em moeda nacional e, se parte ou toda essa obrigação tiver de ser expressa em moeda estrangeira, esta será convertida ao cômbo do dia do pagamento feito pelo Segurado ao acidentado ou aos seus beneficiários, respeitados sempre os limites aqui estabelecidos.

CONDICÕES ESPECIAIS

1. DEFINIÇÕES

1.1 - Para fins deste seguro, entende-se por:

- a) "um mesmo acidente" os danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato;
- b) "danos pessoais" o evento exclusiva e diretamente oriundo do agente ou fato externo, súbito, involuntário e violento, capaz de determinar lesões físicas que, por si só e independentemente de toda a qualquer outra causa, tenham como consequência direta a morte ou a invalidez permanente parcial ou total, a incapacidade temporária dos passageiros, tripulantes e terceiros não transportados, ou que tornem necessário um tratamento médico;
- c) "danos a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras" aquelas decorrentes diretamente da queda da aeronave segurada bem como as originadas por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos aijamentos resultantes de força maior.

2. PASSAGEIROS E TRIPULANTES

2.1 - Com relação aos passageiros ou tripulantes, o presente seguro abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra ou nas operações de embarque e desembarque.

2.2 - Considera-se, também, como operação de embarque e desembarque o transporte de passageiro ou tripulante para ou de local onde o mesmo deve embarcar na aeronave ou dela teria desembarcado, desde que tal transporte seja fornecido pelo transportador aeronáutico sob sua responsabilidade.

3. RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE

3.1 - A responsabilidade da Seguradora por acidente, quanto às pessoas transportadas, abrange o número de passageiros, indicado nas características da aeronave, inclusive crianças de colo e o próprio Segurado mais o número de tripulantes ali declarados.

3.2 - Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado.

3.2.1 - Em relação aos PASSAGEIROS (transporte remunerado ou gratuito):

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Límite por Pessoa", constante da Classe I do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao "Límite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sorevier a morte do acidentado, ainda exconsequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Límite por Pessoa";

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1% (um por mil) do "Límite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem

sido pagas ao acidentado por ter êste, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.1.1 - a soma das reembolsos devidos pelo subitem 3.2.1 não pode exceder o "Límite por Pessoa" constante da Classe 1 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.2 - Em relação aos Trabalhos:

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao "Límite por Pessoa" constante da Classe 2, do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalides constante desta Garantia, circunscrita ao "Límite por Pessoa";

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o "Límite por Pessoa";

c) em caso de necessidade médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 150 (um por mil) do "Límite por Pessoa" e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter êste, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

3.2.2.1 - as indenizações devidas pelo subitem 3.2.2 serão pagas nos termos do Código Brasileiro do Trabalho, porém, seu deduplicação de valor da indenização que receberam em que teriam direito a receber pela Legislação de Acidentes do Trabalho.

3.2.3 - Em relação a danos causados a pessoas ou bens no solo, ou em águas jurisdiccionais brasileiras: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Trabalho, circunscrita aos limites constantes da Classe 3 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.4 - Em relação aos danos causados à aeronave aérea: da quantia paga a quem de direito, nos termos do Código Brasileiro do Trabalho, circunscrita aos limites constantes da Classe 4 do "Quadro das Responsabilidades" desta Garantia.

3.2.4.1 - No caso de colisão ou abalroamento não se provando a culpa de nenhuma das partes, os limites máximos de cobertura a cargo da Seguradora serão os fixados para as Classes 1 ou 2 do "Quadro das Responsabilidades".

4. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES

4.1 - Completar Assistência Médica e Despesas Suplementares, reembolsáveis pela Seguradora, quando devidamente comprovadas e desde que diretamente relacionados com acidente decorrente do uso da aeronave segurada:

a) as relativas ao tratamento médico ou cirúrgico, devendo, nesse hipótese, o Segurado fornecer à Seguradora o atestado da Casa de Saúde ou Hospital onde se tenha efetuado o tratamento, com esclarecimentos minuciosos acerca da natureza deste;

b) as decorrentes da hospitalização dos acidentados, inclusive a de um acompanhante quando prescrita por médico, devendo ser apresentada à Seguradora discriminação de todas as despesas efetuadas;

c) as referentes aos honorários médicos;

d) as efetuadas com gastos de farmácia, indispensáveis ao completo tratamento do acidentado;

e) as geradoras de remédio do acidentado, sempre que se tornar necessária para sua hospitalização ou for impossível, para a completa eficiência do tratamento a que tiver de submeter-se.

5. SALVAMENTO DE PESSOAS E ENFERMOS

5.1 - Este, ainda, coberto pelo presente seguro, desde que sofridas pela vítima em conexão direta com qualquer acidente da aeronave segurada, as lesões corporais sofridas em consequência da tentativa de salvamento de pessoas ou bens.

6. INDENIZAÇÕES E RESPONSABILIDADES

6.1 - As indenizações ou reembolsos previstos neste varancão ficam condicionados a que:

a) o Seguro tenha possibilidade dos acidentados, no mais corre-

te prazo possível, meios de assistência e tratamento médicos;

b) o Segurado, sempre que fôr julgado necessário pela Seguradora, permita que o tratamento de acidentado seja acompanhado por médico por ônus indicados;

c) o Segurado, os passageiros ou seus beneficiários apresente à Seguradora prova que justifique o pagamento das respectivas reembolsos ou indemnizações.

7. DANOS A BENS DE TERCEIROS NO SÓTO

7.1 - Nos casos de danos materiais causados pela aeronave, caracterizada nesta apólice a bens de terceiros no solo, competirá ao Segurado tomar, desde logo, todas as medidas tendentes a minorar os danos.

7.2 - A Seguradora garante reembolsar o Segurado por despesas com reparação, armazenamento e proteção dos remanescentes, desde que razoavelmente justificáveis e devidamente comprovadas, bem como por honorários pagos a peritos, desde que tenha havido o prévio assentimento da Seguradora.

7.3 - No caso de a aeronave causar simultaneamente danos a pessoas e bens materiais, fica estabelecido o critério de precedência das indemnizações, de acordo com os dispositivos legais que regulam a matéria.

8. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

8.1 - O Segurado não assumirá qualquer obrigação nem fará nenhum pagamento, oferta ou promessa de pagamento sem o consentimento, por escrito, da Seguradora.

8.2 - A Seguradora não reconhecerá qualquer responsabilidade assumida pelo Segurado por convênio ou contrato que esteja em desacordo com o estipulado neste apólice.

8.3 - Em causa especial e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou aos seus beneficiários as indemnizações cabíveis.

9. AÇÕES DECORRENTES DE SINISTROS

9.1 - Proposta qualquer ação, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora que, a seu critério, poderá nomear os advogados de defesa.

9.1.1 - Quando os advogados de defesa tiverem sido nomeados pela Seguradora, esta indemnizará também as custas judiciais e os honorários de advogados devidos.

9.2 - No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acordo judicial ou extra-judicial, com as vítimas, ou seus beneficiários.

9.3 - Fixada a indemnização devida, seja por acordo, seja por sentença passada em julgado, a Seguradora, mediante os respectivos documentos, ofeguará, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, o pagamento da importância que lhe couber.

9.4 - Se o Segurado fôr condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fardá o necessário depósito, incruvendo os juros em favor de quem de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

10. TABELA DE INVALIDEZ

10.1 - É a seguinte a "Tabela de Invalidez" a que se referem os itens 3.2.1-b e 3.2.2-b desta Garantia:

Tabela para o cálculo da indemnização
nos casos de danos permanentes

<u>Idx. Permanente</u>	<u>Discriminação</u>	<u>% sobre a fma. segurada</u>
<u>TOTAL</u>	Amputação, anquilose total ou perda completa do uso de ambos os membros superiores, ou inferiores, ou de ambos os braços ou ambos os pés	100
	Perda total e completa da visão de ambos os olhos ou de um olho, quando o acidentado já não tinha a outra vista.	100
	Alienação mental total	100
	Perda completa da visão de um olho	30
<u>PARTIAL</u>	Surdos total incurável de ambos os ouvidos	40
<u>DIVERSOS</u>	Idem, idem de um dos ouvidos	20
	Mutes incurável	50

<u>PARCIAL</u>	Anquileose total do maxilar inferior	30
<u>Membros</u>	Amputação, anquileose total ou perda completa do uso de um dos membros superiores	70
<u>Superiores</u>	Idem idem, de um dos antibracos	65
	Idem, idem, de uma das mãos	60
	14cm, idem de um dos polegares	25
	Idem, idem de qualquer outro dedo	15
<u>PARCIAL</u>	Amputação, anquileose total ou perda completa do uso de um dos membros inferiores ou de um dos pés	50
<u>Membros</u>	Idem, do dedo grande de um dos pés	10
<u>Superiores</u>	Idem, de qualquer outro dedo de um dos pés	3
	Encurtamento de uma das pernas, de 2cm ou mais	25

10.2 - Quando de menor acidente resultar a Invalidade de mais de um membro ou órgão, a indemnização será calculada somando-se as percentagens estabelecidas na tabela supra, com que possa, todavia, o total destas exceder de 100%, e, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma não poderá exceder a indemnização prevista para a perda completa do membro ou órgão.

10.3 - No caso de perda ou anquileose de uma ou mais falanges, a indemnização será proporcional ao número de falanges atingidas.

10.4 - Em todos os casos de Invalides Permanente Parcial, não especificados na Tabela acima, a importância da indemnização será estabelecida, somando-se por base as percentagens previstas na tabela supra e o grau de incapacidade resultante do acidente.

10.5 - No caso de decisão judicial passada em julgado, estabelecendo indemnizações superiores às resultantes das percentagens constantes da Tabela acima, o direito do Segurado ao ressarcimento não ficará prejudicado, respeitados os limites máximos fixados no "Quadro das Responsabilidades".

III. DEVOLUÇÃO DE PRÉMIO EM CONSEQUÊNCIA DE PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO SOLO

11.1 - A permanência no solo de exercerar não pertencente à categoria de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para revisão, reconversão ou reparo, ou por ordem de qualquer autoridade, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, dará direito ao Segurado à uma devolução do prémio relativo às Classes 1 e 2, desde que qualquer delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.2 - Para gozar do direito a essa devolução de prémio o Segurado deverá avisar aos Seguradores, por escrito e contra recibo:

a) a data de início da permanência no solo - até 10 (dez) dias após a mesma data;

b) a data da retomada do voo - em data anterior à da retoma da.

11.3 - Durante o período avisado como de permanência no solo, fica suspensa a cobertura concedida para a Classe ou Classes com referência à qual ou às quais tenha sido solicitada a devolução de prémio.

11.4 - O Segurado deverá fornecer, por ocasião do vencimento da apólice, um demonstrativo dos períodos de permanência no solo superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados, conforme item 11.2, para os fins de cálculo da devolução de prémio, cabendo a emissão do respectivo endosso pelos Seguradores.

11.5 - Quando, em consequência de sinistro, a aeronave ficar impossibilitada de voltar a operar até a data do vencimento da apólice, o Segurado terá direito à devolução do prémio relativo às Classes 1 e 2, pelo período a decorrer a partir da data do sinistro, desde que qualquer das delas não tenha originado qualquer reclamação.

11.6 - O prémio a devolver será calculado "pro-rata-temporis".

11.7 - Com referência às Classes 3 e 4 não será permitida qualquer devolução de prémio.

12. RESCISÃO

12.1 - A rescisão do seguro sómente dará direito à devolução de prémio ao Segurado, com referência à Classe ou às Classes que não hajam originado qualquer reclamação durante o período de vigência do seguro.

PROPOSTA DE SEGURO CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS

RENOVA AP. SUBSTITUI AP. PROPOSTA Nº: APÓLICE:	COTA DO PRÉMIO PRÉMIOS: CARGOS R.E.T.A. CUSTO APÓLICE TOTAL IMPOSTO TOTAL GERAL
<p>A VIGORAR DE 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA DE ATÉ 16 (DEZESSEIS) HORAS DO DIA DE E DENTRO DO LIMITE GEOGRÁFICO</p> <p>PELA PRESENTE, PROFISSO À UN SEGURO CONTRA RISCOS AERONÁUTICOS, COM AS GARANTIAS INDICADAS NO (S) ADITIVO (S) SOB AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS CONSTANTES DESTA PROPOSTA, PARA O QUE DECLARAMOS:</p>	

CARACTERÍSTICAS DA AERONAVE

FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	MÓDULO		Nº SÉRIE (INDICAR A REFERÊNCIA COMPLETA)		
		LOTAÇÃO				
PREFÍCIO DA AERONAVE	CERTIFICADO DE NAVIGABILIDADE	VISTORIA VÁLIDA ATÉ	TRIP.	PASS.	COLOS	PESO TOTAL MÁXIMO AUTORIZADO P/DECOLAGEM

UTILIZAÇÃO OU UTILIZAÇÕES DA AERONAVE
(ASSINALAR COM UM X NOS QUADROS)

I) LINHA REGULAR DE NAVEGAÇÃO AÉREA	<input type="checkbox"/>	TRANSPORTE DE CARGA PARTICULAR OU A FRETE	<input type="checkbox"/>
II) OUTRAS UTILIZAÇÕES:		TÁXI AÉREO INDIVIDUAL	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 1:</u> AERONAVES PERTENCENTES A PESSOAS JURÍDICAS DE QUALQUER NATUREZA, USADAS EXCLUSIVAMENTE NO TRANSPORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS	<input type="checkbox"/>	<u>UTILIZAÇÃO 4:</u> TREINAMENTO DE PILOTAGEM	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 2:</u> TÁXI AÉREO DE EMPRESAS ORGANIZADAS (TRAN- PORTE DE PESSOAS E CARGAS)	<input type="checkbox"/>	PROPAGANDA COM ARRASTÃO, FUNAÇA OU PRO- PECTOS	<input type="checkbox"/>
<u>UTILIZAÇÃO 3:</u> AERONAVES DE PESSOAS FÍSICAS USADAS NO TRAN- PORTE NÃO REMUNERADO DE PESSOAS	<input type="checkbox"/>	INSPEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/>
AERÓDRONO DE REGISTRO:		QUALQUER OUTRA UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFI- CADA ACIMA	<input type="checkbox"/>
LOCAL DE CORRANÇA:		<u>UTILIZAÇÃO 5:</u> FUMIGAÇÃO, POLVILHAMENTO OU PULVERIZAÇÃO AGRICOLA	<input type="checkbox"/>
CORRETORES		REGISTRO NA SUSEP?	

QUESTÓNIARIO

1) PROPONENTE: A) NOME B) ENDERÉCOS (RUA, Nº, CIDADE, ESTADO)	
2) É A AERONAVE DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO PROPONENTE? EM CASO CONTRÁRIO INDICAR: A) NOME E ENDERÉCO DE CONDONÍCIOS; B) NOME E ENDERÉCO DO PROPRIETÁRIO OU PROPRIETÁRIOS; C) A QUE TÍTULO SE ENCONTRA O PROPONENTE NA POSSE DA AERONAVE?	
3) ACHA-SZ A AERONAVE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA OU DE OUTRO TÍTULO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO? EM CASO AFFIRMATIVO INDICAR: NOME E ENDERÉCO DO (S) CREDOR (ES).	
4) INDICAR: A) A DATA E O CUSTO DE AQUISIÇÃO DA AERONAVE; B) CONVERSÕES OU MODIFICAÇÕES QUE TENHAM ALTERADO O VALOR INTRÍNSECO DA AERONAVE, ESPECIFICANDO TAIS MODIFICAÇÕES E OS RESPECTIVOS CUSTOS.	
5) INDICAR SE A AERONAVE POSSUI EQUIPAMENTOS ESPECIAIS, DESCRIMINANDO-OS COM OS RESPECTIVOS VALORES.	
6) O SEGURO É PEDIDO PARA UM DETERMINADO VÔO? EM CASO AFFIRMATIVO INDICAR O ITINÉRARIO EXATO E DATA EM QUE O VÔO TERÁ LUGAR.	
7) QUAL A FRANQUIA PRETENDIDA EM CADA ASSENTE, NO SEGURO CASCO: 2%, 5% ou 10%? <u>NOTA: O DIREITO À FRANQUIA DE 2% FICARÁ SUBORDINADO À EXPERIÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.</u>	
8) OCORREU NOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS ALGUM ACIDENTE COM ESTA OU OUTRAS AERONAVES DE SUA PROPRIEDADE OU PELA QUAL POSSUE RESPONSABILIDADE? EM CASO POSITIVO, INDICAR EM QUE SOCIEDADES SEGUROADORA EFETUOU O SEGURO DE TODAS AS AERONAVES, SINISTRADAS OU NÃO, DURANTE O MENTIONADO PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS.	
9) PARA A (S) AERONAVE (S) OBJETO DESTA PROPOSTA, HÁ, EM NOME DO PROPONENTE, ALGUMA OUTRA APÓLICE QUE: A) AINDA SE ENCONTRE PENDENTE DE PAGAMENTO; B) ESTEJA EM PROCESSO DE EMISSÃO POR OUTRA SOCIEDADE; C) TENHA SIDO CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO? EM CASO POSITIVO, ESPECIFICAR, JUSTIFICANDO, SE FOR O CASO.	

OUTRAS DECLARAÇÕES DO PROPONENTE

DECLARAMOS QUE AS RESPOSTAS FORNECIDAS NESTA PROPOSTA SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS, AINDA QUE NÃO SEJAM ESCRITAS DE PRÓPRIO PUNHO, E TAMBÉM TER PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS INSERIDAS NA PRESENTE E ACEITÁ-LAS INCONDICIONALMENTE.

ASSINATURA DO PROPONENTE

ASSINATURA DO CORRETOR

TARIFA DE SEGUROS AERONÁUTICOST.S.Aer.Condições GeraisArt. 1º - Jurisdição e Perímetro

As disposições desta Tarifa se aplicam a todos os seguros de aeronaves utilizadas para o transporte ou remoção de pessoas, animais ou coisas, de um lugar para outro, dentro ou fora do território brasileiro, realizados no Brasil, desde que o trânsito haja sido normalmente permitido pelas autoridades competentes e de acordo com as apólices padrão de seguros aeronáuticos.

Art. 2º - Coberturas

1 - Neste seguro são admitidas coberturas básicas, coberturas adicionais, coberturas especiais e coberturas parciais.

As coberturas básicas compreendem:

- a cobertura CASCO que garante a perda ou avaria da aeronave;
 - b) a cobertura RETA - responsabilidade do explorador ou transportador aéreo - que garante as responsabilidades decorrentes de danos:
- Classe 1 - causados a passageiros;
 - Classe 2 - causados a tripulantes;
 - Classe 3 - causados a passageiros e bens no solo;
 - Classe 4 - consequentes de colisão ou abalroamento.

3 - As coberturas adicionais são as seguintes:

- a) transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 4);
- b) ventos de velocidade igual ou superior a 60 (essentia) nós (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 5);
- c) perda do prêmio da cobertura CASCO (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 6);
- d) extensão do perímetro do seguro (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 7).

4 - As coberturas especiais são as seguintes:

- a) voo de translado, ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão, nº 8-1 e nº 8-2;
- b) seguros de averbação (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 9);
- c) seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficiais (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 10).

5 - As coberturas parciais são as seguintes:

5.1 - Para a cobertura CASCO, poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura exclusiva de permanência no solo (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 1-A e 1-B);
- b) cobertura de perda total exclusivamente (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 2).

5.2 - Para a cobertura RETA poderão ser concedidas as seguintes modalidades:

- a) cobertura limitada a algumas classes;
- b) cobertura para classe 2 - Tripulantes - concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro de Ar, isto é, com dedução do valor das indenizações a que os tripulantes teriam direito pela Legislação de Acidentes de Trabalho (ver Anexo nº 3 - cláusula-padrão nº 3).

6 - Cada aeronave poderá ser segurada por uma ou por ambas as coberturas básicas, quer em sua amplitude, quer parcialmente, garantida contra as coberturas adicionais desejadas e utilizar as coberturas especiais que couberem em cada caso.

6.1 - As coberturas deverão ser consignadas nos contratos de seguros, incluindo-se nas apólices as cláusulas-padrão de números 1 a 16, conforme o caso.

Art. 3º - Aeronaves

1 - Esta Tarifa garante as aeronaves utilizadas em Linhas Regulares de Navegação Aérea, em Táxis Aéreos e em Turismo e Treinamento, expressamente previstas no Anexo nº 4, dependendo o seguro de qualquer

entre aeronave de autorização e ser concedida pelos órgãos competentes.

2 - É permitido à Seguradora dar cobertura provisória a aeronaves não expressamente previstas no Anexo nº 4, enquadrando-as da acção de com a construção e utilização respectivas, em classes correspondente à aeronave similar.

2.1 - Nesse caso, a Seguradora deverá incluir na apólice a cláusula nº 11 e, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do início da vigência, solicitar aos órgãos competentes as taxas e condições aplicáveis ao risco.

Art. 4º - Prazo do seguro

1 - Os seguros só poderão ser contratados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses de vigência.

2 - Os seguros contratados por prazo inferior a um ano terão os prêmios respectivos calculados pela seguinte tabela:

Até 10 dias	10,0
Até 15 dias	13,0
Até 1 mês	20,0
Até 1 mês e meio	27,0
Até 2 meses	30,0
Até 3 meses	40,0
Até 4 meses	50,0
Até 5 meses	50,0
Até 6 meses	70,0
Até 7 meses	75,0
Até 8 meses	80,0
Até 9 meses	85,0
Até 10 meses	90,0
Até 11 meses	95,0

2.1 - Para os prazos não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente anteriores.

3 - A tabela constante do item 2 não se aplica à cobertura referente a passageiros e tripulantes de Linhas Regulares de Navegação Aérea.

4 - A tabela constante do item 2 não se aplica aos seguros contratados por prazo inferior a um ano com a finalidade de fazer coincidir a data de seu vencimento com a de outra apólice do segurado; neste caso, o prêmio devido será calculado na base "pro-rata-temporis", devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 12.

5 - Não é permitido prorrogar, por meio de endosso, o prazo de vigência das apólices.

Art. 5º - Prêmio

1 - O prêmio do seguro de cada aeronave será calculado de acordo com as taxas indicadas na Tabela para cada caso.

2 - O prêmio e os encargos respectivos devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes e respeito.

3 - Nos casos em que a importância do prêmio anual for igual ou superior a 10 (dez) vezes o M.S.M. - o salário mínimo de maior valor vigente no país - será permitido fractionar o pagamento até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, de valores iguais, mediante o correspondente adicional de fracionamento, de conformidade com o quadro seguinte:

Montante do prêmio	Nº de prestações	Adicional de fracionamento
De 10 a 250 vezes o MSM	4	3%
De mais de 250 a 500 vez es o MSM	8	7%
Superior a 500 vezes o MSM	10	9%

3.1 - A primeira parcela em que o prêmio é dividido acrescido o adicional de fracionamento previsto, sendo o primeiro pagamento exigível dentro do prazo previsto nas disposições legais; as demais parcelas serão exigíveis em prazos sucessivos de 30 (trinta) dias, a contar da data da exigibilidade da primeira prestação.

3.2 - O vencimento, para fins de pagamento na rede bancária, da última parcela em que tiver sido fracionado o prêmio, não poderá,

em hipótese alguma, ultrapassar os 30 (trinta) dias que antecederam o vencimento do seguro.

3.3 - O fractionamento do prêmio devido deverá ser consignado na apólice mediante a indicação da referência nº 13.

4 - Não se aplica o disposto no item 3 à cobertura garantista ao ADITIVO "B" - Classes 1 e 2 - Passageiros e Tripulantes referente a viagens Regulares de Navegação Aérea, cujo prêmio será pago, mensilmente, de acordo com o número de passageiros/quilômetros e tripulantes/quilômetros voados cada mês e com as disposições especiais estabelecidas no aditivo nº 2.

Art. 64- Alterações no Tarifa e no seguro

1 - As alterações que forem efetuadas neste Tarifa serão aplicadas em seguros novos, renovações, inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e nas ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas só serão permitidas até o vencimento da apólice.

2 - As inclusões, substituições e exclusões de aeronaves e, bem assim as ampliações e reduções de importâncias seguradas ou de coberturas só serão permitidas até o vencimento da apólice.

3 - As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão os respectivos prêmios - a cobrar ou a devolver - calculados de acordo com o quadro seguinte:

Alterações		Criterios		
Tipo	Discriminação	Período em que a edição é feita e o prêmio	Prazo para o cálculo	Movimento do prêmio
1	Substituição de aeronaves:			
	1.1 - quando não houver diferença entre as duas aeronaves			não há movimento de prêmio
	1.2 - quando houver qualquer diferença entre a aeronave substituída e a nova, calcular:	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a pagar a seguradora ou a devolver-se segurado, conforme seja positivo, negativo, ou resultado da diferença entre os 2 cálculos
2	Inclusões e exclusões de aeronaves	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a pagar à seguradora o prêmio calculado
	2.1 - Inclusão de aeronaves			
3	3.1 - aumento	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a pagar à seguradora o prêmio calculado
	3.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
4	Alterações nas coberturas			
	4.1 - ampliação	a decorrer a partir da data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a pagar à seguradora o prêmio calculado
5	4.2 - redução	decorrido até a data da alteração	na base "prata-tempo-ris"	a devolver ao segurado a diferença entre o prêmio pago e o calculado
	Cancelamento de apólices			
5	5.1 - por iniciativa do segurado	decorrido até a data do cancelamento	na base da tabela de prazo curto	em ambos os casos a devolver ao segurado o diferencial entre o prêmio pago e o calculado
	5.2 - por iniciativa da seguradora	decorrido até a data do cancelamento	na base "prata-tempo-ris"	

Alterações		Critérios		
Type	Discriminação	Período em que é calculado o prêmio	Pré-para cálculo	Movimento de prêmio
6	Reintegração de importâncias seguradas em consequência de sinistro	a decorrer a partir da data do sinistro	na base "pró a pagar à Seguradora"	

3.1 - As devoluções de prêmio ao Segurado, relativas a seguros com pagamento do prêmio fracionado, só serão efetivadas após o pagamento da última parcela em que o prêmio tiver sido fracionado.

Art. 7º - Franquias

1 - O seguro para a cobertura prevista no ADITIVO "A" deverá ser estipulado com uma das franquias deduzíveis seguintes:

Tipo daeronave	Franquias deduzíveis	Aplicação
planadores	10%	em todos os casos inclusive perda total
helicópteros	5% ou 10% com os rotoreis em movimento e 0,7% ou 1% com os rotoreis parados, respectivamente	em todos os casos inclusive perda total
demais aeronaves	2%, 5% ou 10%	nos sinistros parciais inclusive perda total

1.1 - A escolha das franquias de 5% (cinco por cento) nos seguros de helicópteros e de 2% (dois por cento) nos das demais aeronaves, somente será permitida aos segurados cuja experiência verificada nos 2 (dois) anos de efetivo seguro imediatamente anteriores à data da contratação do seguro, não apresente coeficiente de sinistro/prêmio superior a 100% (cem por cento).

1.1.1 - Na determinação do coeficiente de sinistro/prêmio devem ser considerados os sinistros e os prêmios correspondentes a todas as aeronaves utilizadas por um mesmo segurado, e garantidas por uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras.

2 - Em caráter excepcional, mediante estudo prévio, cobrança do prêmio adicional que vier a ser fixado em cada caso concreto e inclusão na apólice da cláusula-padrão nº 14 (Anexo nº 3), poderá ser admitida a contratação de seguros sem qualquer franquia.

Art. 8º - Riscos agravados

1 - Esta Tarifa considera riscos agravados os relativos às aeronaves que verem, ainda que eventualmente, em campos de pouso ou hidro-áérodromos não homologados.

2 - Nos riscos agravados, por ocasião de um eventual sinistro, será deduzida do montante a indemnizar, o seu prejuízo da que for estabelecida na apólice, uma franquia adicional, nos termos do item 9 das Comissões Especiais para o ADITIVO "A".

Art. 9º - Riscos de aterragem

1 - Permitida a emissão de apólice de aterragem para casas revendedoras, importadoras, concessionárias, cooperativas, consórcio devidamente legalizadas e entidades financeiras, devendo ser incluída na apólice a cláusula nº 9.

Art. 10 - Frotas

1 - Entende-se por "frota" o conjunto de 5 (cinco) ou mais aeronaves seguradas por uma ou mais apólices e por uma mesma Seguradora, pertencentes ou exploradas por uma mesma pessoa física ou jurídica.

2 - Para os seguros de frotas podem ser concedidos os seguintes descontos nos prêmios calculados de acordo com a Tarifa vigente, mediante a inclusão na apólice da Cláusula nº 15:

Número de aeronaves seguradas	Descontos
De 5 a 9	10%
De 10 a 19	15%
De 20 a 30	20%
De 40 a 79	25%
De 80 ou mais	30%

2.1 - Não se aplicam os descontos vistos nos seguros sob regime de "Tarifação individual", nem nos seguros das Classes 1 e 2 do ADITIVO "B" relativos a Linhas Regulares de Navegação Aérea.

2.1 - O desconto concedido prevalecerá até o vencimento da fatura(s), salvo se, durante a sua vigência, forem excluídas aeronaves em número superior à metade das seguradas inicialmente.

Art. 11 - Praticante individual para a garantia do motivo SAR

1 - As aeronaves pertencentes a Linhas Regulares de Navegação Áerea devendo tar, para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes, mediante consulta prévia.

2 - As frotas cuja experiência de efeito seguro verificado nos 3 (três) anos imediatamente anteriores não apresentem coeficiente de sinistro primitivo superior a 3% (trinta e cinco por cento) poderão tar para a garantia CASCO, taxas e condições fixadas pelos órgãos competentes mediante consulta prévia em cada caso concreto.

Art. 12 - Corretagem

1 - As seguradoras poderão remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha assinado o seguro, com uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 6% (seis por cento) do preço líquido recebido.

2 - A concessão, aos segurados, quer direta ou indiretamente, de descontos, comissões ou quaisquer outras vantagens não previstas nessa tarifa, é estritamente proibida.

Art. 13 - Anexos

Constituem parte integrante desta Tarifa os seguintes anexos:
Anexo nº 1 - Disposições gerais relativas à Garantia "A" e Tabelas de taxas respectivas.

Anexo nº 2 - Disposições gerais relativas à Garantia "B", taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 3 - Cláusulas padrão, taxas e prêmios respectivos.

Anexo nº 4 - Relação de aeronaves e indicação de preços de mercado.

Art. 14 - Outros artigos

Os casos omisos serão resolvidos pela SUSEP.

GARANTIA "A" - CASCO

Disposições Gerais

1 - Elementos Básicos

1.1 - As taxas desta Tarifa são mínimas e anuais e devem ser aplicadas em função dos elementos seguintes:

- a) avaliação da aeronave;
- b) franquia adotada no seguro;
- c) tipo de aeronave;
- d) utilização da aeronave;
- e) idade da aeronave.

2 - Importâncias seguradas

2.1 - As importâncias seguradas devem ser estabelecidas de acordo com os critérios indicados a seguir.

2.1.1 - No caso de aeronave de fabricação brasileira e seu tal será o próprio valor estabelecido pelo fabricante ou o constante da fatura em moeda corrente nacional, devendo ser observada, na oportunidade, a correspondência entre a moeda nacional e o câmbio oficial.

2.1.2 - No caso de aeronave importada no ano da contratação do seguro o capital segurado será o valor, em cruzeiros, constante do, ou correspondente ao, recibo oficial de compra em dia guia de importação.

2.1.3 - Para a aeronave importada, em ano anterior ao da contratação do seguro o capital segurado será estipulado pela cotação entre o produto da taxa oficial de câmbio pelo máximo e pelo mínimo indicados no Anexo nº 4.

2.2 - O IRB distribuirá ao mercado, duas vezes por ano, com a antecedência mínima de 40 (quarenta) dias e com vigência mínima de 4 (quatro) meses, relação indicando os preços máximos e mínimos de mercado, das aeronaves sujeitas às taxas desta tarifa, no país da respectiva fabricação.

3 - Franquia adotada

3.1 - As taxas aplicáveis ao seguro de cada aeronave devem ser as indicadas na Tabela I, na Tabela II ou na Tabela III, conforme o seguro seja contratado com a franquia de 2%, de 5% ou de 10%, respectivamente.

3.2 - Na adoção de franquias deve ser observado o disposto no artigo das Condições Gerais desta Tarifa.

4 - Peso da aeronave

4.1 - Para efeito de cálculo das taxas não discriminadas os tipos

- planadores
- helicópteros
- demás aeronaves

5 - Utilização da aeronave

5.1 - A classificação das aeronaves, pela respectiva utilização, é a seguinte:

Utilização 1 : aeronaves pertencentes a/ou operadas por pessoas físicas de qualquer natureza, destinadas exclusivamente ao transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 2 : a) aerofotogrametria e prospecção;

- b) táxi aéreo de empresas organizadas (transporte de pessoas e carga) - considerando-se, como tal, as que possam comprovar essa condição fornecendo cópia de despacho ministerial autorizando a empresas a funcionar;

Utilização 3 : a) transporte de carga particular ou a reves;

- b) táxi aéreo individual;
- c) aeronaves pertencentes a pessoas físicas usadas no transporte não remunerado de pessoas.

Utilização 4 : b) demonstração;

- b) treinamento de pilotos;
- c) propaganda com arrastão, fumaça ou prospectos;
- d) inauguração de linhas de transmissão;
- e) qualquer outra utilização não especificada acima.

Utilização 5 : fusilagem, polvilhamento ou pulverização agrícola.

5.2 - Em caso de mais de uma utilização, deve ser aplicada a classe de utilização mais elevada.

6 - Idade da aeronave

6.1 - As aeronaves fabricadas no ano da contratação do seguro estão sujeitas às taxas indicadas no Quadro I de cada Tabela de Taxas.

6.2 - Para efeito de aplicação do sobreímo previsto no Quadro II, a idade da aeronave será obtida pela diferença entre o ano da contratação do seguro e o ano da fabricação da aeronave.

7 - Coberturas adicionais ou parciais

7.1 - As taxas indicadas nas tabelas de Taxas, I, II e III serão acrescidas das adicionais que cobrem por força de cobertura adicionais concedidas, ou reduzidas por força de adição de coberturas parciais.

TABELA DE TAXAS I

QUADRO DE Pg. 25

Planadores -

Helicópteros -

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abertos

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	2	3	3	3	3
Superior a 5.000 até 10.000	7,92	8,71	9,50	11,09	15,84
Superior a 10.000 até 20.000	7,26	7,98	8,71	10,16	14,52
Superior a 20.000 até 30.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 30.000 até 50.000	5,94	6,53	7,13	8,32	11,88
Superior a 50.000 até 150.000	5,28	5,81	6,31	7,39	10,56
Superior a 150.000	4,62	5,08	5,54	6,47	9,24
Superior a 150.000	4,39	4,72	5,15	6,00	8,57

Quadro II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,26	0,29	0,31	0,37	0,53	11	2,90	3,19	3,48	4,07	5,81
2	0,53	0,58	0,64	0,74	1,05	12	3,17	3,46	3,80	4,44	8,34
3	0,79	0,86	0,97	1,10	1,56	13	3,43	3,78	4,12	4,80	6,86
4	1,06	1,16	1,27	1,48	2,11	14	3,70	4,07	4,44	5,17	7,39
5	1,32	1,45	1,56	1,69	2,64	15	3,96	4,36	4,75	5,54	7,92
6	1,58	1,74	1,90	2,22	3,17	16	4,22	4,64	5,06	5,92	8,45
7	1,85	2,03	2,22	2,59	3,78	17	4,49	4,93	5,39	6,29	9,98
8	2,11	2,31	2,53	2,95	4,22	18	4,75	5,23	5,70	6,65	9,50
9	2,38	2,62	2,86	3,32	4,75	19	5,02	5,52	6,02	7,02	10,03
10	2,54	2,90	3,17	3,70	5,28	20 ou mais	5,28	5,81	6,34	7,39	10,56

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

TABELA DE TAXAS I.

FRANQUIA DE 10%

Planadores

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo), limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 8,5%, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I.

EQUIVALENTES A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Ate 5.000	7,20	7,92	8,64	10,08	14,40
Superior a 5.000 até 10.000	6,60	7,26	7,92	9,24	13,20
Superior a 10.000 até 20.000	6,00	6,60	7,20	8,40	12,00
Superior a 20.000 até 30.000	5,40	5,94	6,18	7,56	10,80
Superior a 30.000 até 50.000	4,80	5,28	5,72	6,72	9,60
Superior a 50.000 até 150.000	4,20	4,62	5,04	5,88	8,40
Superior a 150.000	3,90	4,28	4,68	5,46	7,80

Quadro II

Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO					Idade da aeronave	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5		1	2	3	4	5
1	0,24	0,26	0,29	0,34	0,48	11	2,64	2,90	3,17	3,70	5,28
2	0,48	0,53	0,58	0,67	0,96	12	3,23	3,27	3,46	4,03	5,76
3	0,72	0,79	0,86	1,02	1,44	13	3,12	3,43	3,74	4,37	6,24
4	0,96	1,06	1,15	1,34	1,92	14	3,36	3,70	4,03	4,70	6,72
5	1,20	1,32	1,44	1,68	2,40	15	3,60	3,96	4,32	5,04	7,20
6	1,44	1,58	1,73	2,02	2,88	16	3,84	4,22	4,61	5,38	7,68
7	1,68	1,85	2,02	2,35	3,36	17	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
8	1,92	2,11	2,30	2,69	3,84	18	4,32	4,75	5,18	6,05	8,64
9	2,16	2,38	2,59	3,02	4,32	19	4,56	5,02	5,47	6,38	9,12
10	2,40	2,61	2,88	3,36	4,80	20 ou mais	4,80	5,28	5,76	6,72	9,60

* Deve ser observado o disposto nas disposições gerais - item 6.

ANEXO N° 1

TABELA DE TAXAS III

FRANQUIA DE 10%

Planadores - 15% -- qualquer que seja a utilização e a idade da aeronave.

Helicópteros - As taxas resultantes da aplicação do coeficiente de 2,2 (dois inteiros e dois décimos) às taxas cabíveis às demais aeronaves (obtidas estas pela soma das indicadas nos Quadros I e II abaixo); limitadas ao máximo de 16% e ao mínimo de 7,24, sendo obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula-padrão nº 16.

Demais aeronaves - As taxas resultantes da soma das taxas indicadas nos Quadros I e II abaixo:

Quadro I

EQUIVALENTE A US\$	UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5
Até 5.000	6,12	6,73	7,34	8,57	12,24
Superior a 5.000 até 10.000	5,61	6,27	6,73	7,83	11,22
Superior a 10.000 até 20.000	5,10	5,50	6,12	7,14	10,20
Superior a 20.000 até 30.000	4,59	5,05	5,51	6,42	9,18
Superior a 30.000 até 50.000	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16
Superior a 50.000 até 150.000	3,56	3,92	4,28	4,99	7,13
Superior a 150.000	3,31	3,65	3,97	4,64	6,62

Quadro II

Idade do aeronave*	UTILIZAÇÃO						UTILIZAÇÃO				
	1	2	3	4	5	1	2	3	4	5	
1	0,20	0,23	0,24	0,29	0,41	11	2,24	2,47	2,69	3,14	4,49
2	0,41	0,44	0,49	0,53	0,82	12	2,45	2,69	2,94	3,43	4,90
3	0,61	0,67	0,73	0,85	1,22	13	2,65	2,92	3,18	3,71	5,30
4	0,82	0,90	0,98	1,14	1,60	14	2,86	3,14	3,43	4,00	5,71
5	1,02	1,12	1,22	1,43	2,06	15	3,06	3,36	3,67	4,28	6,12
6	1,22	1,33	1,44	1,72	2,45	16	3,26	3,59	3,92	4,64	6,53
7	1,43	1,57	1,72	2,00	2,86	17	3,45	3,82	4,16	4,86	6,94
8	1,63	1,80	1,96	2,28	3,26	18	3,67	4,04	4,40	5,14	7,36
9	1,84	2,03	2,21	2,57	3,69	19	3,88	4,26	4,66	5,42	7,75
10	2,04	2,24	2,45	2,86	4,00	20 ou mais	4,08	4,49	4,90	5,71	8,16

* Deve ser observado o disposto nas Disposições Gerais - item 6.

ANEXO 2

TAXAS PARA A GARANTIA FINA

CLASSES 1 e 2

1) Linhas Regulares de Navegação Aérea

1.1 - No início do seguro será efetuado o pagamento de um prêmio garantia resultante do seguinte cálculo:

Classe 1 = 0,0002% x capital segurado por passageiro x k;

Classe 2 = 0,0002% x capital segurado por tripulante x k;

onde k é o número de passageiros/1.000 quilômetros ou tripulantes/1000 quilômetros previste para os vôos a se verificarem durante o anel de viagem da segura, qualquer que seja o âmbito de cobertura, considerando-se para fim de cálculo os 12 (doze) últimos meses de movimento considerado e realizado pelo conjunto de aeronaves seguradas acrescido de 10% (dez por cento).

1.1.1 - No caso de equipamento ainda sem experiência prévia, o movimento de passageiros/quilômetros ou de tripulantes/quilômetros será estimado pela Seguradora, levando-se em conta a lotação da aeronave, a freqüência dos vôos e a extensão das rotas autorizadas.

1.1.2 - Os anelhos de inclusões ou exclusões de aeronaves, durante a vigência do seguro, não implicam em alteração do prêmio garantia.

1.1.3 - Até o último dia útil de cada mês, o Segurado deverá comunicar à Seguradora o número de passageiros/quilômetros e de tripulantes/quilômetros voados durante o mês imediatamente anterior; para que seja calculado o prêmio mensal devido e emitido o respectivo anelho de cobrança.

1.2.1 - Esse prêmio será o resultante do seguinte cálculo:

Classe I = 0,002% x capital segurado por passageiro x k;

Classe II = 0,0024% x capital segurado por tripulante x k;

onde k = é o número de passageiros/1000 quilômetros e tripulantes 1000/quilômetros voados efetivamente, qualquer que seja o âmbito de cobertura.

1.2.2 - Na hipótese de o Segurado não enviar a comunicação no prazo previsto, a Seguradora emitirá o anelho de cobrança indicando o prêmio garantia com desconto de 20% (vinte por cento); neste caso, quando vier a ser recebida pela Seguradora a comunicação fora do prazo, esta será imediatamente emitida para efeitos de ajustamento final previsto no subitem 1.3 abaixo.

1.2.3 - Na hipótese de o Segurado adotar capitais segurados diferentes para determinados grupos de passageiros ou de tripulantes, todas as informações sobre as quilometragens voadas deverão ser prestadas, separadamente para cada grupo garantido por capitais segurados distintos.

1.3 - O prêmio final será ajustado após o vencimento da apólice com

base no movimento realmente havido, cobrando-se do Segurado ou à sua vez, revertendo a diferença existente.

2 - Demais passageiros ou entidades

2.1 - O prêmio anual devido será o resultante da aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao limite por acidente.

2.2 - O limite por acidente é o produto do número de assentos a serem ocupados por passageiros e por tripulantes, ou sómente por passageiros, pelo capital segurado estipulado para cada uma dessas pessoas.

2.2.1 - No caso de exclusão dos tripulantes da cobertura do seguro, os assentos correspondentes aos mesmos não devem ser considerados.

2.2.2 - O capital segurado por pessoa será, no mínimo, igual ao montante determinado pelo Código Brasileiro de Aé.

2.2.3 - Na hipótese de serem adotados capitais segurados diferentes para passageiros e para tripulantes, tais capitais deverão ser indicados discriminadamente.

CLASSES 3 e 4

1 - O prêmio anual devido pela cobertura referente às classes 3 e 4 é indicado no quadro seguinte, observado o exposto nos subitens adiante relacionados.

1.1 - O limite por acidente é a importância máxima pela qual os seguradores se responsabilizam, considerados em conjunto os limites estabelecidos para ambas as classes 3 e 4.

1.2 - Os prêmios indicados se referem a cada aeronave segurada.

2 - As aeronaves seguradas, para efeito do prêmio devido por essas coberturas, compreendem dois grupos:

GRUPO A = aeronaves a jato puro pertencentes a "Linhas Regulares de Navegação Aérea", quadrirreactores (turbo-hídricos) e quadrimotoras (pistão).

GRUPO B = outras aeronaves.

3 - Na hipótese de o limite por acidente corresponder a uma importância prevista no quadro, deverá ser cobrado o prêmio indicado para o limite que lhe for imediatamente superior.

LIMITE POR ACIDENTE	PRÉMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÉMIO		LIMITE POR ACIDENTE	PRÉMIO	
	GRUPO	GRUPO		GRUPO	GRUPO		GRUPO	GRUPO
		A			B			
0	0	0	0	0	0	0	0	0
400.000	640	512	3.700.000	2.350	1.880	7.000.000	3.800	3.040
500.000	760	560	3.800.000	2.400	1.920	7.100.000	3.840	3.072
600.000	760	608	3.900.000	2.450	1.960	7.200.000	3.880	3.104
700.000	820	656	4.000.000	2.500	2.000	7.300.000	3.920	3.136
800.000	880	704	4.100.000	2.550	2.040	7.400.000	3.960	3.168
900.000	940	752	4.200.000	2.600	2.080	7.500.000	4.000	3.200
1.000.000	1.000	800	4.300.000	2.650	2.120	7.600.000	4.040	3.232
1.100.000	1.050	840	4.400.000	2.700	2.160	7.700.000	4.080	3.264
1.200.000	1.100	880	4.500.000	2.750	2.200	7.800.000	4.120	3.296
1.300.000	1.150	920	4.600.000	2.800	2.240	7.900.000	4.160	3.328
1.400.000	1.200	960	4.700.000	2.850	2.280	8.000.000	4.200	3.360
1.500.000	1.250	1.000	4.800.000	2.900	2.320	8.100.000	4.240	3.392
1.600.000	1.300	1.040	4.900.000	2.950	2.360	8.200.000	4.280	3.424
1.700.000	1.350	1.080	5.000.000	3.000	2.400	8.300.000	4.320	3.456
1.800.000	1.400	1.120	5.100.000	3.040	2.432	8.400.000	4.360	3.488
1.900.000	1.450	1.160	5.200.000	3.080	2.474	8.500.000	4.400	3.520
2.000.000	1.500	1.200	5.300.000	3.120	2.516	8.600.000	4.440	3.552
2.100.000	1.550	1.240	5.400.000	3.160	2.558	8.700.000	4.480	3.584
2.200.000	1.600	1.280	5.500.000	3.200	2.590	8.800.000	4.520	3.616
2.300.000	1.650	1.320	5.600.000	3.240	2.592	8.900.000	4.560	3.648
2.400.000	1.700	1.360	5.700.000	3.280	2.624	9.000.000	4.600	3.680
2.500.000	1.750	1.400	5.800.000	3.320	2.656	9.100.000	4.640	3.712
2.600.000	1.800	1.440	5.900.000	3.360	2.688	9.200.000	4.680	3.744
2.700.000	1.850	1.480	6.000.000	3.400	2.720	9.300.000	4.720	3.776
2.800.000	1.900	1.520	6.100.000	3.440	2.752	9.400.000	4.760	3.808
2.900.000	1.950	1.560	6.200.000	3.480	2.784	9.500.000	4.800	3.840
3.000.000	2.000	1.600	6.300.000	3.520	2.816	9.600.000	4.840	3.872
3.100.000	2.050	1.640	6.400.000	3.560	2.848	9.700.000	4.880	3.904
3.200.000	2.100	1.680	6.500.000	3.600	2.880	9.800.000	4.920	3.936
3.300.000	2.150	1.720	6.600.000	3.640	2.912	9.900.000	4.960	3.968
3.400.000	2.200	1.760	6.700.000	3.680	2.944	10.000.000	5.000	4.000
3.500.000	2.250	1.800	6.800.000	3.720	2.976	-	-	-
3.600.000	2.300	1.840	6.900.000	3.760	3.008	-	-	-

ANEXO N° 3

ÍNDICE

NÚMERO DE ORDEN	ASSUNTO	CONDICIONES GERAIS ARTIGO, ITEM E A LINHA
2	<u>CORETURAS PARCIAIS:</u>	
1-A	Permanência no solo-Planadores	28-5.1-A
1-B	Permanência no solo-Demais Aeronaves	28-5.1-B
2	Perda Total Exclusivamente	28-5.1-B
3	Tripulantes - Indenizações restritas ao Código Brasileiro do Aéreo	28-5.2-B
	<u>CORETURAS ADICIONAIS:</u>	
4	Transporte de explosivos e/ou inflamáveis ..	28-3-A
5	Ventos de velocidade igual ou superior a 60 km	28-3-B
6	Perda de prémio - Cobertura Casco	28-3-C
7	Extensão do perímetro do Seguro	28-3-D
	<u>CORETURAS ESPECIAIS:</u>	
8	Voo de traslado	28-4-B
9	Seguros de averbação	28-4-B e 94
10	Cobertura para o seguro de aeronaves sob a responsabilidade de oficinas	28-4-C
11	Cobertura provisória	38-2-L
12	Coincidência de vencimento de apólices	48-4
	<u>FRACIONAMENTO DE PRÉMIO</u>	58-3
14	<u>EXCLUSÃO DE FRANQUIA</u>	78-2
15	<u>DESCONTO DE FROTA</u>	10-2-2
16	<u>SEGURO DE HELICÓPTEROS</u>	MEMORANDO TABELA II e III

Cláusula nº 1-A - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo-Planadores.

res.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prémio calculado com a redução correspondente, a cobertura da Garantia Casco desta apólice é limitada aos danos sofridos pela aeronave (Planador) quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente hangarizada ou estaciada;
- b) em serviço de manutenção;
- c) em remoção de um lugar para outro, dentro do mesmo aeroporto, sendo utilizados os meios adequados para esse fim".

Prémio a cobrar = 30% (trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 1-B - Cobertura CASCO limitada à permanência no solo- Demais aeronaves.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prémio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADIPOVO "A" desta apólice para garantia CASCO da(s) aeronave(s) é limitada aos danos sofridos pela mesma quando:

- a) estacionada em local permitido, devidamente estaciada, calçada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores, em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocado por veículo adequado para esse fim".

Prémio a cobrar = 30% (trinta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 2 - Cobertura CASCO limitada à perda total.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prémio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pelo ADIPOVO "A" desta apólice para garantia CASCO da(s) aeronave(s) é limitada

toda aos danos decorrentes, exclusivamente, da perda total da(s) aeronave(s) conforme definição constante do item 4 do ADITIVO "A".

Prêmio a cobrar - 70% (setenta por cento) do resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 3 - Cobertura parcial para tripulantes.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura prevista no ADITIVO "A" para a Classe 2 - Tripulantes, é concedida nos termos estritamente exigidos pelo Código Brasileiro do Ar, isto é, com dedução de valor das indenizações a que os mesmos tripulantes teriam direito pela Legislação de Acidentes do Trabalho".

Prêmio a cobrar - 80% (oitenta por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 4 - Cobertura adicional para transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 de ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO, não obstante o disposto na alínea f) do mesmo item, dá cobertura à perda em avaria da aeronave durante o transporte, como carga, de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tempos variados, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes".

Prêmio a cobrar - 20% (vinte por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 5 - Cobertura adicional para ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto na Comissão Geral IV - alínea b, e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, esta apólice dá cobertura às perdas e danos causados à(s) aeronave(s) segurada(s) em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós, contumindo excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea".

Prêmio a cobrar - 10% (dez por cento) do prêmio resultante das taxas previstas na Tarifa vigente.

Cláusula nº 6 - Perda de prêmio da cobertura CASCO.

"Fica entendido e concordado que, não obstante o disposto no item 11.2 do ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, o Segurado, em caso de ministre, fica dispensado do pagamento de qualquer prêmio referente à parcela indenizada a ser paga a decorrer, sendo mantida a importância segurada sem qualquer alteração.

Prêmio a cobrar - o resultante da aplicação das taxas previstas na Tarifa vigente sobre a metade do prêmio respectivo.

Cláusula nº 7 - Extensão do perímetro do seguro.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 de ADITIVO "A", e tendo sido o prêmio calculado com o adicional correspondente, a garantia CASCO abrange, em extensão ao disposto na alínea h). Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas para cálculo do prêmio adicional devido:

0,4% ao ano - para todo a América do Sul

0,5% ao ano - para todo o Continente Americano.

Cláusula nº 8 - Vôo de traslado.

1 - Vôo de traslado, exclusivamente.

"Fica entendido e concordado que a cobertura concedida pelo ADITIVO "A" fica limitada aos riscos verificados durante o vôo de traslado da(s) aeronave(s) a realizar-se entre e Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela

Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As resultantes da aplicação da tabela constante do Art. 4º das Condições Gerais desta Tarifa bem 2 à soma das taxas previstas na Tarifa vigente e os adicionais seguintes:

0,4% ao ano - para toda a América do Sul

0,6% ao ano - para todo o Continente Americano.

2 - Vôo de traslado contratado simultaneamente com seguro de vigência anual.

"Fica entendido e concordado que, nos termos do subitem 2.2.3 do ADITIVO "A", a garantia CAVCO, em extensão ao disposto na alínea b, abrange o vôo de traslado entre e Fica, ainda, entendido e concordado que qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira".

Taxas - As previstas nesta tarifa para os limites do território Nacional, isto é, sem cobrança de qualquer adicional.

Cláusula nº 9 - Seguros de averbação.

1 - Fica entendido e concordado que esta apólice garante, de acordo com as suas Condições Gerais, as aeronaves vendidas pelo Segurado no período de a, e averbadas de acordo com o item 6 desta cláusula.

1.1 - Segurado é por conta própria e/ou de terceiros (compradores/utilizadores).

2 - O pagamento, em dinheiro, de qualquer indenização corrente da responsabilidade assumida por esta apólice, será feito diretamente a, desde que autorizado expressamente pelo comprador/utilizador, em nome do qual tiver sido feita a averbação.

2.1 - Não obstante o disposto acima, se a aeronave estiveronerada sob reserva de domínio ou penhor mercantil em favor de, o pagamento da indenização será feito diretamente a este, ou a quem este autorizar expressamente, obrigando-se, nessa hipótese a satisfazer quaisquer obrigações para com o comprador/utilizador da aeronave, ou terceiros, em razão do aludido contrato de reserva de domínio ou penhor mercantil.

3 - O Segurado se compromete a facilitar à Seguradora todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por ele assumidas neste seguro, inclusive no que se refere à comprovação de número, preço e características das aeronaves vendidas.

4 - O seguro poderá ser cancelado por iniciativa do Segurado ou da Seguradora, desde que haja concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 15(quinze) dias, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor todos os riscos em curso relativos as aeronaves vendidas pelo Segurado e averbadas até a data de cancelamento.

5 - Não obstante só ser permitida a inclusão de aeronaves nesta apólice durante o período de vigência da mesma, a cobertura, para as aeronaves averbadas, vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6 - Em razão da automaticidade da cobertura concedida por esta apólice, isto é, iniciando-se as garantias do seguro no momento em que a aeronave é entregue ao comprador/utilizador, o Segurado se compromete:

a) a comunicar, por escrito, no máximo, até o dia seguinte ao da venda da aeronave, a intenção de segurá-la, mencionando a marca, o nº do motor e o nome do comprador;

b) a encaminhar à Seguradora, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as aeronaves incluídas no seguro e devidamente avisadas, conforme alínea anterior, vendidas no mês imediatamente anterior, para que seja calculado o prêmio devido.

Deverão constar da relação acima, para cada aeronave, os seguintes elementos:

- Nº da aeronave
- Nº e data da fatura de venda
- Nome e endereço do comprador/utilizador
- Marcas, tipo e utilização da aeronave
- Medição
- Nº de série
- Prefixo
- Ano de fabricação
- Preço faturado e importância segurada
- Prazo do seguro (limitado a doze meses)

7 - A Seguradora, com base nos elementos constantes do item 6, extrairá a conta mensal, na qual serão incluídos os encargos respectivos, devendo o segurado efetuar o pagamento da mesma dentro de 10 (dez) dias contados da data da sua apresentação, não se admitindo, em hipótese alguma, a retenção de prêmios, a título de reenarcimento de sinistros pendentes.

8 - No caso de alteração da Tarifa de Seguros Aerofundos, as inclusões de aeronaves, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias".

Clausula nº 10 - Cobertura para o seguro de vôos de experiência sob responsabilidade de oficinas.

"Pela entendido e concordado que:

1) este apólice de aeronave, com vigência anual é aberta, obrigatoriamente, a todas as aeronaves, quer novas, quer de terceiros, sob a responsabilidade do Segurado e a Ele entregues para reparos, manutenção, vôos de demonstração, experiência, vistoria, e consignadas para venda;

2) é obrigatória a adoção da franquia de 5%, dedutível em todos os sinistros, exceto os de Perda Total, no caso de aeronaves convencionais; no caso de helicópteros, a franquia será de 10%, dedutível em todos os sinistros, inclusive nos casos de Perda Total;

3) o prêmio depósito inicial corresponderá a 1/12 do prêmio estimado para todo o ano, com base no movimento de aeronaves no ano anterior;

4) o Segurado deverá fornecer, semanalmente, à Seguradora, a relação de todas as aeronaves a Ele entregues nas condições previstas no item 1 e por Ele devolvidas ou entregues aos proprietários, e permitir que a Seguradora verifique e confirme pelo registro oficial do Segurado;

5) o Segurado pagará, mensalmente, o prêmio calculado de acordo com o movimento do mês imediatamente anterior;

6) o endoso referente à cobrança do prêmio devido pelo 12º mês de vigência do seguro deverá contemplar a devolução do prêmio de depósito;

7) se na constatação de um sinistro, a aeronave segurada por qualquer item desta apólice estiver coberta, também, por outro seguro de risco aerofundos os prejuízos indenizáveis serão de responsabilidade dos Seguradores desta apólice, limitados à respectiva importância segurada".

Primas

2) o prêmio devido deve ser calculado pela aplicação da taxa de 0,04% sobre a importância segurada por dia, ou fração, de cobertura concedida.

2) As importâncias seguradas de cada aeronave serão as apuradas de acordo com o item 2 das Disposições Gerais do Anexo nº 1 da E.S.Aer. Garantia "A" - Casco (Parte III das N.S.A.).

Cláusula nº 11 - Cobertura provisória.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio de R\$, esta apólice dá cobertura provisória a(s) seguinte(s) aeronave(s):

(DISCRIMINAR, DANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS).

Fica, também, entendido e concordado que, assim que os órgãos competentes fixarem as taxas e condições aplicáveis ao risco, estas prevalecerão, desde a data de início de vigência da apólice, obriga-se o Segurado a pagar à Seguradora e esta a devolver àquele a diferença de prêmio que vier a ser verificada".

NOTA: O prêmio deve ser calculado de acordo com o artº

3º - item 2 - das Condições Gerais desta Tarifa.
Cláusula nº 12 - Coincidência de vencimento de apólices.

"Fica entendido e concordado que o presente seguro é contratado por prazo inferior a um ano com o fim de igualar o vencimento do seguro com a data do vencimento da(s) apólice(s) número(s)
*

Cláusula nº 13 - Fracionamento do prêmio.

"Fica entendido e concordado que o prêmio da presente apólice será pago em () parcelas iguais, mensais e consecutivas, primeira acrescida do adicional de fracionamento devido, imposto e demais encargos, e as restantes acrescidas do respetivo imposto, nas datas e pelas importâncias abaixo discriminadas."

A falta de pagamento das parcelas em que o prêmio é fracionado, nos prazos devidos, acarretará, automaticamente e de pleno direito, o cancelamento do seguro, independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, salvo que caiba ao Segurado direito a qual quer restituição ou redução de prêmio.

Nº DE ORDEM DA PRESTAÇÃO	VENCIMENTO	PAGAMENTO BANCÁRIO ATÉ	PRÊMIO LIQUIDO	ADICIONAL DE FRACIONAMENTO	CUSTO DA APÓLICE	IMPOSTO	TOTAL A PAGAR
TOTAL							

Cláusula nº 14 - Exclusão de franquia.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido calculado o prêmio com o adicional correspondente, o seguro da cobertura concedida pelo ADITIVO "A" não está sujeito a qualquer franquia".

NOTA: O prêmio adicional deverá ser fixado em cada caso concreto.

Cláusula nº 15 - Desconto de frotas.

"Fica entendido e concordado que, tendo sido o prêmio calculado com o desconto correspondente ao número de aeronaves declaradas nesta apólice, o Segurado se obriga a pagar a diferença de prêmio que couber caso sejam excluídas aeronaves em número superior à metade do declarado".

Cláusula nº 16 - Seguro de helicópteros.

"Declarar-se para os devidos fins e efeitos que a plena cobertura da presente apólice refere-se a pilotos com o mínimo de 500 horas de experiência em helicópteros, ficando entendido e concordado que, em prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do Sinistro o aparelho estiver sendo pilotado por pessoa com experiência inferior a 500 horas, o Segurado participará do valor final dos prejuízos indemnizáveis, inclusive nos casos de Perda Total, na seguinte proporção: 10% (dez por cento) se a experiência do piloto for igual ou superior a 100 horas; 40% (quarenta por cento) se a experiência for inferior a 100 horas".

ANEXO N° 1
RELACION DE AERONAVES
E INDICACAO DE PREÇOS DE MERCADO

MARCA	ANO DE FABRI- CACAO	Nº E MÓDULO	NÚMERO DE SÉRIE	PREÇO DE MERCADO (EM U\$)	
				Máximo	Mínimo
Aero-Commander	1958	560-S	592 a 668		
	1959	560-S	694 a 843		
	1965	560 FL	1.488 a 1.369		
Beech	1960	G-182	PA-461 a PA-551		
	1968	E-90	LJ-313 em diante		
	1961	172-B	47.747 a 48.734		
Cessna		180-D	50.912 a 51.063		
	1966	23	081 a 099		
Piper	1950	PA-18/105	16.26 a 540		
	1964	PA-30	30.146 a 30.523		

NOTA: O presente Anexo é apresentado em caráter exemplificativo e será divulgado no início de vigência de novas taxas e condições.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 32 de 5 de julho de 1971

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Portaria D.N.S.P.C. nº 23, de 21 de setembro de 1966.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de novembro de 1970,

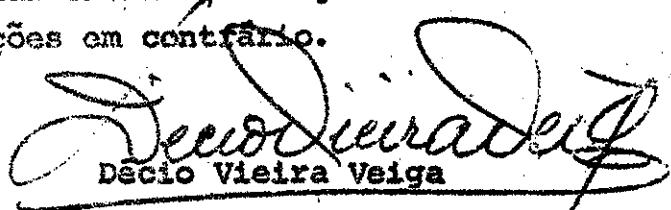
R E S O L V E :

Art. 1º - Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 23, de 21 de setembro de 1966, do extinto Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização:

"Parágrafo único - Poderão ser feitos diretamente na Sociedade Seguradora, observadas as demais exigências desta Portaria:

- a) o pagamento do prêmio de Seguro de Vida Individual;
- b) o pagamento do prêmio do Seguro Individual de Acidentes Pessoais, de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;
- c) o primeiro pagamento do prêmio do Seguro de Vida em Grupo e do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo."

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Décio Vieira Veiga

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 33 de 5 de julho de 1971

Prorroga início de vigência do reajuste de prêmios mínimos do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma de disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Reasseguros de Brasil, através do ofício EC-016, de 18 de junho de 1971, e o que consta do processo SUSEP-II.736/71,

R E S O L V E:

1. Prorrogar, para 1º de novembro próximo futuro, o início de vigência do reajuste de prêmios mínimos do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a ser efetuado na forma prevista no item 4 da respectiva Tarifa.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
S U S E P

SUSEP - Of. DF/DCSC nº 203

Em 7 de julho de 1971.

Da Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Ao Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização do Estado de São Paulo.

Assunto: - recolhimento de cartão provisório

Sr. Presidente:

Para os devidos fins, informo Vossa Senhoria de que, pelos motivos abaixo indicados, esta Superintendência recolheu os cartões provisórios dos seguintes Corretores de Seguros, residentes no Estado de São Paulo.

<u>CART.PROVIS.Nº</u>	<u>N O M E</u>	<u>MOTIVO</u>
AOF - 712	Roberto Uchôa Alves Lima	Desistência
T.A.- 1.415	Ginez Garcia	Desistência
T.A.- 897	Salles Guerra Organização de Seg.Ltda	Desistência

Apresento a V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

Dylea d'Almeida Flores

Dylea d'Almeida Flores

Diretora da DCSC



MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Of. DL/SP nº 1313

Em 15 de julho de 1971.

Do Delegado da SUSEP em São Paulo

Ao Sr. Presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e Capitalização
no Estado de São Paulo.

Assunto Cancelamento.

Proc. Sa. DRS nº 4494/66

Senhor Presidente,

Comunico a V.Sa. que, não tendo a firma Nicola Netto - Seguros Gerais cumprido às exigências deste Órgão, foi cancelado o seu registro na SUSEP.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Normando Cavalcanti

Delegado

EXCEDENTE ÚNICO - INCÊNDIO

(Conselheiro Raul Telles Rudge propõe desmembramento)

O Sr. Raul Telles Rudge, representante da classe seguradora no Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), formulou naquele órgão proposição no sentido de que se constituam, no ramo Incêndio, dois Excedentes: um para as cessões originárias dos chamados seguros comuns, outro para as cessões originárias dos seguros vultosos.

Razões

Justificando sua proposição, o Conselheiro Rudge apresentou as razões em que sua ideia encontra apoio.

Transcrevemos em seguida o inteiro teor do trabalho em que o Sr. Raul Rudge formulou sua proposição.

"Com as recentes modificações introduzidas no plano de resseguro incêndio, chegou à término um longo processo pelo qual, no decurso de vários anos, foram totalmente separadas as operações de resseguro das responsabilidades originárias de apólices de seguro incêndio no País. A própria lentidão com que se consumou esse processo bem diz das cautelas com que se houveram os responsáveis pelo mesmo e, por outro lado, confirma que esse desenvolvimento resultou não de atos impulsivos, mas sim de convicções tão justificadas, que continuaram válidas face a todas as mudanças de circunstâncias e alterações de várias naturezas ocorridas durante o tempo em que durou a mesma evolução.

Certo é, todavia, que nessa altura há uma nítida separação entre a carteira de incêndio de riscos comuns (que poderiam também ser chamados de normais, civis, etc) e a carteira de seguros dos riscos vultosos (que também poderiam ser chamados de industriais, especiais, etc.).

Ao primeiro grupo de seguros corresponde um processo de resseguro de massa, com pagamentos de prêmios resultantes da aplicação de fórmulas e que não variam exageradamente (em termos percentuais) de Cedente para Cedente.

Ao segundo grupo corresponde um resseguro de excedente de responsabilidade do tipo clássico, com a alternativa (apenas aparente, que em nada contraria a regra do resseguro de excedente de responsabilidade) da cessão integral.

Também no que diz respeito às retrocessões do IRB, há agora uma nítida e completa diferença entre os dois grupos de operações: os resseguros originados do primeiro grupo - dos seguros comuns - são retrocedidos únicamente às empresas de seguros do País e os resseguros originados dos seguros vultosos são retrocedidos sucessivamente às empresas de seguros do País e ao mercado internacional.

Este processo de evolução, agora concluído, é da maior relevância e constituirá, necessariamente, a base de todo o futuro desenvolvimento das operações de seguro e resseguro incêndio no País, uma vez que somente através dele poderão ser científicamente orientadas essas operações e racionalmente buscado o melhor aproveitamento de capacidade do mercado nacional de seguros.

A fim de que o fato e esse estágio da evolução do seguro e resseguro incêndio sejam conhecidos por todos que, por qualquer forma, têm a haver com essas operações, e para que possam acompanhar separadamente a experiência de cada um daqueles dois grupos de negócios, concorrendo com suas observações e propostas para o maior aperfeiçoamento de ambos, torna-se agora necessário substituir o atual Excedente Único Incêndio por dois Excedentes distintos:

- o primeiro reservado às cessões de resseguros originários dos seguros comuns e às retrocessões desses mesmos excedentes, nas linhas atuais, ao IRB e às sociedades que operam no País;

- o segundo reservado às cessões originárias dos chamados seguros vultosos (assim considerados os que, num risco isolado, cubram somas superiores à capacidade total do mercado) e às retrocessões dos mesmos excedentes ao IRB, às sociedades que operam no mercado nacional e aos resseguradores estrangeiros.

O momento é oportuníssimo para tal deliberação, uma vez que entram em vigor no dia 19 deste mês as alterações que, introduzidas recentemente no plano de resseguro incêndio, tornam possível o aperfeiçoamento aqui proposto. As dificuldades que tiveram de ser vencidas no passado demonstraram abundantemente que não podem ser tratados, num único plano, casos tão distintos como os seguros, resseguros e retrocessões dos riscos comuns com os seguros, resseguros e retrocessões dos riscos vultosos e, na lembrança de cada um dos presentes, está a série de conflitos, contradições e prejuízos que resultaram dessa tentativa. A modificação agora proposta irá, ao contrário, evidenciar a curto prazo como será fácil dar tratamento adequado, mediante planos distintos, a situações profundamente diferentes.

Antevemos que haverá substanciais mudanças e aperfeiçoamentos na esfera do seguro:

- simplificação nos métodos de contratação dos seguros comuns pelo abandono de formalismos desnecessários nessas mesmas operações;
- simplificação, também, nos métodos de realização dos seguros vultosos pela cadastragem já em vias de processamento no IRB desses mesmos riscos, permitindo as sociedades segurá-los sem maiores complicações;
- simplificação da tarifa, que ficaria reservada apenas para o estabelecimento dos prêmios devidos pelos seguros comuns;
- adoção do sistema de "tarifação individual" para todos os riscos vultosos. (Parece necessário esclarecer que tarifação individual não vai aqui mencionada como forma

ou maneira de dar-se aos grandes segurados descontos sobre os prêmios de tarifa, mas sim como método correto e equitativo de estabelecer-se para esses mesmos riscos taxas de prêmios apropriadas)

E fácil prever que haverá, também, desafogo e melhora na esfera do resseguro:

nos riscos comuns poder-se-á chegar a um resseguro do tipo "excesso de perdas" acima da retenção (necessariamente ampliada em relação às atuais) de cada sociedade; taxas para esse resseguro proporcionais à retenção de cada sociedade; ajuste das mesmas taxas de acordo com a experiência em apurações periódicas;

nos resseguros dos riscos vultosos, continuar-se-ia com o sistema agora adotado de excedente de responsabilidade; as retenções das sociedades não seriam necessariamente as mesmas com que operariam nos riscos comuns; as próprias comissões de resseguro poderiam ser estabelecidas em bases diferentes das previstas para os resseguros originários dos riscos comuns.

Deve, por fim, ser esperado que também na esfera da retrocessão haverá aperfeiçoamentos:

- a retrocessão originária dos riscos comuns (que representa a maior parcela do total), processada agora em termos de mutualismo integral, exclusivamente dentro do próprio mercado nacional, pode sempre facilmente sofrer todas as correções que forem necessárias do que, evidentemente, resultará mais justo tratamento para todos os interessados;
- a retrocessão originária dos riscos vultosos — que terá sempre de depender de negociações com mercados estrangeiros — poderá ser aperfeiçoada de ano a ano uma vez que, de agora em diante, poderão ser

conhecidos os verdadeiros resultados do seguro e do resseguro dos riscos vultosos.

Por todas essas razões, proponho que, a partir de 19 de abril de 1971, seja substituído o sistema de Excedente Único no ramo Incêndio pelo sistema de dois Excedentes: um destinado a operar com as cessações originárias dos chamados seguros comuns e outro a operar com as cessações originárias dos chamados seguros vultosos".

* * *

Transcrito do Boletim Informativo
nº 111, de 12.7.71, da FENASEG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

12.07.1971

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Tributação

Parecer Normativo CST nº 360, de 25 de maio de 1971
sobre Imposto sobre a Renda e Proventos
02.02. Pessoas Jurídicas
02.02.03. Custos, Despesas Operacionais e Encargos
02.02.03.03. Depreciação, Exaustão e Amortização

Para o cálculo da cota anual de depreciação de móveis e utensílios em condições normais ou médias aplica-se a taxa de 10%, inclusive para as empresas de seguro e capitalização.

Estabelece a Lei nº 4.593, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 57, § 2º (RIR, artigo 156, § 3º), que "a taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem, pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos". No § 3º do mesmo artigo (RIR, artigo 156, § 6º), a lei deferiu à autoridade administrativa a publicação periódica do prazo de vida útil admissível para cada espécie de bem. O item 63 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 1959, dispõe continuarem "em vigor as taxas anuais de depreciação resultantes da jurisprudência administrativa".

2. Para a depreciação de móveis e utensílios a jurisprudência administrativa fixa, predominantemente, a taxa de 10% a.a.

3. Para as empresas de seguro o Decreto-lei nº 2.063, de 7 de mar-

ço de 1940, que "regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização" estatuiu em seu artigo 117 que "a conta representativa de móveis e utensílios deverá sofrer, por ocasião do balanço, independentemente de lucros, a depreciação de 20% de seu valor".

4. Consulta-se se a cota de depreciação dedutível, como encargo, para efeito de apuração do lucro tributável de empresas de seguro privado e de capitalização, poderá ser a calculada de conformidade com o Decreto-lei nº 2.063-40.

5. Como as normas de Direito Especial prevalecem sobre as de Direito Comum, para apuração do lucro sujeito a Imposto de renda vige a taxa de depreciação de 10%, que é a aplicável de acordo com o ordenamento jurídico tributário. Evidentemente, isso não impede que as companhias de seguro cumpram o disposto no Decreto-lei 2.063-40. Embora registrando em cada exercício depreciação correspondente a 20% do valor do bem, somente a correspondente a 10% poderá ser deduzido na apuração do lucro tributável.

SITN, 20 de maio de 1971. — César Vieira da Resende, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às S.S.R.R. R.F., para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação, em 25 de maio de 1971.
Assador: Outorgado Fernando Fernández, Chefe do S. L. T. N. — Del. Comp. Port. D. L. J. — 01-70.

Publique-se.

Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, — AESPA, 31 de maio de 1971. — Bráulio de Almeida Rodrigues, pelo Assessor-Zincarregado

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E
DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE S.PAULO
Avenida 9 de Julho, 40-9º andar - Conjuntos 9-GHDF - Telefone: 33.6286

CIRCULAR N° 15/71

São Paulo, 06 de julho de 1971
REF:-HOMOLOGAÇÕES TRABALHISTAS

A fim de ser dado um perfeito andamento no assunto em referência, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- 1) - Dentro do horário das 13:00 às 16:00 horas as Empresas deverão remeter todos os documentos, conforme abaixo especificamos, para cada caso:
- 2) - A documentação será examinada e conferidos os cálculos apresentados.
- 3) - A partir das 18:00 horas o Diretor de Plantão verificará e assinará as homologações.
- 4) - Os interessados poderão comparecer ao Sindicato, a partir das 17:45 horas e serão atendidos pela ordem de chegada.

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER REMETIDOS:

1º) - PEDIDO DE DEMISSÃO

Carteira Profissional

Carta de pedido de demissão (uma via ficará em poder do Sindicato)

Comprovante do recolhimento do FGTS do último mês de trabalho
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - com carimbo

2º) - DISPENSA

Carteira Profissional

Comprovante do recolhimento do FGTS, dos últimos 6 (seis) meses.
Comprovante do recolhimento dos 10% do FGTS - Artigo "22".

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - com carimbo

Autorização de Movimentação da Conta Vinculada - (A.M.)

3º) - FUNCIONÁRIO ESTÁVEL

Carteira Profissional

Carta de pedido de demissão

Término de Rescisão na forma do Artigo 500 da C.L.T.

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO - totalmente preenchido e assinado pelo representante da Empresa - c/carimbo - e nome de 2 (duas) testemunhas da firma.

4º) - MENORES

Além dos documentos citados nos itens "1" e "2", deverá comparecer o Pai ou responsável pelo menor.

5º) - TRANSAÇÃO DE TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO mencionando que se refere à Transação de Tempo Anterior à Opção.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

ESSA TRANSAÇÃO SÓ PODE SER FEITA NA BASE MÍNIMA DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO LEGAL.

6º) - ACORDO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO mencionando que se refere à Acordo

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

IMPORTÂNCIA QUE COMPROVE QUE A TRANSAÇÃO ESTÁ SENDO FEITA NO MÍNIMO NA BASE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO LEGAL

ATENÇÃO: OS PAGAMENTOS SERÃO FEITOS NA PRESENÇA DO DIRETOR, EXCLUSIVAMENTE EM CHEQUE VISADO OU DINHEIRO.

- AS SEGUNDAS-FEIRAS NÃO HAVERÁ HOMOLOGAÇÕES.

- AS CARTEIRAS PROFISSIONAIS DEVERÃO SER APRESENTADAS COM SUAS ANotações COMPLETAS E EM DIA.

Atenciosamente.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

**GAZETA
MERCANTIL
SÃO PAULO**

10.07.1971

Brasil quer ser grande centro ressegurador da América Latina

RIO (Sucursal) — A visita de uma comissão técnica do Instituto de Resseguros ao México foi explicada pelo diretor-financeiro sr. Rui Edevaldo de Freitas, como uma das medidas destinadas a tornar o Brasil, dentro de alguns anos, o grande centro ressegurador da América Latina. As negociações com o México, que deverão ser iniciadas até o fim deste ano, visam a permitir maior aproveitamento dos mercados brasileiros e mexicanos, pela troca direta de resseguro entre os dois países. Hoje os países latino-americanos se valem dos grandes centros internacionais para as operações de resseguros, que funcionam como intermediários, onerando as negociações.

TRES VEZES

Segundo o diretor administrativo e financeiro do IRB, a receita do mercado segurador nacional é de cerca de 1 por cento do Produto Interno Bruto, mas deverá triplicar nos próximos dois anos. A carteira externa do instituto é grande em comparação com a maioria dos países sul-americanos, nas pequenas e grande no contexto in-

ternacional. Prometeu ainda para breve o equilíbrio entre o ingresso e o regresso de prêmios, no mercado internacional.

Os fundos de reserva, tanto das seguradoras quanto do instituto são aplicados em vários tipos de investimentos como em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou ações do mercado de capitais, aumentando, com isso, os lucros. Nos países desenvolvidos, as grandes seguradoras são as maiores investidoras do mercado de capitais. Isso ainda não ocorre no Brasil, porque, segundo os técnicos, o brasileiro ainda não entendeu o valor do seguro, contribuindo assim para retardar um mais rápido crescimento do mercado.

AMPLIAÇÃO

Salientou o sr. Rui de Freitas que até agora a maioria dos países latino-americanos recorre aos grandes centros internacionais, principalmente o Lloyd's de Londres, para realizar as operações de resseguros de responsabilidades que excedem aos seus limites de mercado. O IRB prepara-se para ampliar a sua ação internacional nesse campo, intensificando contatos com os países da Amé-

rica Latina, para estabelecer contratos diretos de resseguros, eliminando os grandes intermediários mundiais.

Para os membros da Comissão Técnica do Instituto que estiveram no México, há ali um excelente mercado de resseguros e grande receptividade para um intercâmbio com o Brasil nesse campo. Para eles, os contatos estabelecidos no México representam o primeiro passo para fazer do IRB, no futuro, um grande centro ressegurador para a América Latina.

O plano da presidência do IRB abrir escritórios de representação na maioria dos países latino-americanos, para captar contratos de resseguros, hoje com os grandes centros internacionais. Resseguro é o suporte técnico do seguro. Quando seu valor é muito elevado e a seguradora, por força dos seus limites operacionais, não pode assumir sozinha a responsabilidade, o valor excedente é ressegurado em outra instituição, que, no Brasil, é o IRB. O resseguro é uma operação normal em todos os países, existindo companhias e instituições especializadas nessa operação, sendo uma das mais conhecidas o Lloyd's de Londres.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O ESTADO DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

10.07.1971

Seguro, vital à vida moderna

Da Sucursal de
RIO

O ministro Marcus Vinícius Pratini de Moraes, da Indústria e do Comércio, disse ontem, durante a solenidade de inauguração da Escola Nacional de Seguros, que "o mundo moderno está atravessando o que alguns escritores denominam de uma etapa de transformações mais profundas que a representada pela revolução industrial".

"É pouco dizer — acentuou o ministro — que estamos atravessando a segunda revolução industrial. O impacto das transformações no campo da tecnologia, e, em particular, das comunicações, é de tal vulto que ainda não se pode avaliar o tipo de sociedade que se vai construir em função da expansão da economia de serviços".

Considerou, a seguir, que "o estágio do consumo de massa, durante muito tempo considerado o principal objetivo em termos de desenvolvimento econômico, foi superado pelas novas perspectivas criadas pela automação. A rapidez com que se processam hoje as transformações constitui realmente — frisou — o grande desafio que nos cabe encarar. Nós, que ainda não alcançamos o nível de economia das programadas para o desenvolvimento industrializada, já começamos a movimento do setor".

sentir o impacto da mudança tecnológica, que se realiza a velocidade nunca antes atingida e que começa a gerar, a cada dia, novas possibilidades no campo da produção de bens e maior sofisticação e diversificação no setor dos serviços".

SEGUROS

Destacou que nesse panorama de crescente complexidade da vida moderna, o setor de seguros assume papel da maior importância, e sua gestão, tanto no que se refere às empresas, quanto aos órgãos reguladores no âmbito do setor público, requer o constante acompanhamento e uso das modernas técnicas de administração e operação".

Concluiu afirmando que conhecimento exige, em geral, alta dose de investimento. "A Escola Nacional de Seguros — aduziu — é um investimento que se faz com perspectivas amplas de rentabilidade, a fim de que o mercado segurador brasileiro, dispondo de capital humano dotado de indispensável nível de conhecimento, possa atingir a grandeza que a atual política do governo visa dar-lhe, em proveito do próprio desenvolvimento econômico nacional. O governo, entregando agora ao mercado segurador a Escola Nacional de Seguros, cumpre mais um importante item do elenco de providências que ainda não alcançamos o nível de economia das programadas para o desenvolvimento industrializada, já começamos a movimento do setor".

CORREIO DA MANHA 16 Julho 1971
RIO DE JANEIRO

Já entregue ao IRB novo seguro: BNH

O presidente do BNH, Rubens Costa, encaminhou, ontem, ao Instituto de Reasseguros do Brasil o estudo feito pelos técnicos do Banco e pela Fenasec sobre as alterações que serão introduzidas na apólice do seguro da venda da casa própria pelo Plano Nacional da Habitação, consta ainda o pedido do novo critério para aprovação do cadastro do comprador.

No documento, que será encaminhado pela diretoria do IRB à Comissão Técnica de órgão integrada inclusive por um representante do Banco Nacional de Habitação, consta ainda o pedido do pagamento do seguro da casa à vista ou que, pelo menos, grande parcela seja descontada no ato da venda, e a introdução de condições da performance bond no título "c" da apólice até agora não existente.

Revenda

Outra mudança do esquema de seguro das casas financiadas pelo PNH será a adoção de uma fórmula que possibilite a revenda do imóvel, retomado por falta de pagamento do mutuário. Segundo alegam os seguradores, a demora na comercialização da casa evita a arrecadação do capital calculado para um determinado período pela companhia de seguro, isso agravado ainda pelo volume de retomadas do imóvel e que só são feiloados ou revendidos a longo prazo pelos agentes financeiros do Banco Nacional de Habitação.

As modificações do PNH, não só na parte de seguro, mas em geral, considerando-se inclusive a redução da taxa de juros (os técnicos do banco admitem ser essa medida a mais importante de todas para sanar, pelo menos no mercado comprador, as distorções que vêm ocorrendo), deverão ser postas em prática em setembro, depois que o Presidente Rubens Costa tiver analisado o problema em todos os aspectos.

Financiamentos

A diretoria do Banco Nacional de Habitação voltou a se reunir, ontem, para continuar a analisar a situação em que se encontra o mercado habitacional. Aprovou, também, o financiamento para a construção de 1.398 casas na área das Cohabs, que atendem pessoas de renda inferior a 2 salários mínimos. Serão beneficiados Campinas, em São Paulo, com 20 residências; Alagoas, com 1.200; Volta Redonda, com 119, e Paraná, com 50.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL
 «RIO DE JANEIRO»

15
 Julho
 1971

Seguro de importação será fiscalizado

As Capitanias dos Portos vão colaborar com as autoridades na prevenção de possíveis burlas à Resolução nº 3/71, do IRB, que determinou a colocação no país dos seguros correspondentes ao transporte de mercadorias importadas.

Nenhum caso concreto de burla foi constatado até agora, mas os técnicos do setor consideram "extremamente fácil" a colocação clandestina do seguro no exterior. O problema foi levantado também pelo presidente do IRB, Sr. José Lopes de Oliveira, na reunião que os capitães dos portos realizaram no Rio.

PROCESSO

Os técnicos justificam sua preocupação baseados no exemplo da Argentina, que instituiu o mesmo sistema, e foi obrigada a aceitar posteriormente a sistemática da burla continuada, que consiste sempre em fazer duas apólices de seguro de transporte de importação: uma de cobertura menor, emitida no país, e outra mais completa, no exterior.

Revelaram que vários fatores concorrem para que isto aconteça, entre eles o fato das nações em desenvolvimento importarem mercadorias mediante operações de financiamento. Na Argentina, explicitaram, frequentemente os importadores eram pressionados a burlar a lei para poderem se beneficiar do financiamento.

O presidente do IRB, em conferência na reunião de Capitanias dos Portos, disse que na repressão e catalogação da ocorrência de casos dessa natureza, a colaboração das Capitanias pode ser de extrema importância.

MAQUINAS

Algumas companhias seguradoras já estão contratando opera-

rões de cobertura a danos ou quebra de máquinas e equipamentos, modalidade recentemente lançada no mercado para atender à continua expansão e modernização do parque industrial brasileiro.

O Instituto de Reasseguros do Brasil (IRB) realizou esta semana mais um seminário, contando com a participação de técnicos estrangeiros, para preparar corretores de outras empresas que pretendam operar na nova modalidade.

COBERTURA

O novo seguro dá cobertura a riscos de prejuízos com qualquer máquina (móveis ou estacionárias) assim como a instalações de equipamentos utilizados na indústria e no comércio, tais como motores, tornos, prensas, guindastes, dinamômetros, transformadores, caldeiras, geradores, bombas, compressores e turbinas, que estejam funcionando ou não, era fase de revisão ou inspeção.

Os riscos cobertos pelo Seguro de Quebra de Máquinas são os seguintes: perdas e danos materiais, de natureza súbita e imprevisível, decorrentes de defeitos de fabricação, de material, erros de projetos, erros de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, curto circuito e tempestade.

Os bens não cobertos pelo seguro incluem perdas ou danos causados a correias, polias, cabos, correntes, penelras, serras, lâminas, rebites, camaras de ar, formas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição frequente; objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos lubrificantes, combustíveis e catalizadores.

INDENIZAÇÃO

A importância segurada pelas empresas que já operam a nova modalidade corresponde ao valor de reposição das máquinas, do mesmo tipo e capacidade, incluindo o frete do transporte, impostos e emolumentos, despesas aduaneiras (se for importada) e custo de manutenção.

Em caso de contratação de seguro pelo sistema de "franquia", correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável pela apólice, até o limite estipulado nas condições contratuais.

No caso de qualquer dano que possa ser reparado, as seguradoras tomam por base, para o cálculo da indenização, os custos necessários a restabelecer o funcionamento da máquina ou equipamento no mesmo estado que se encontrava antes da ocorrência.

As seguradoras indenizam o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras (se houver).

Se, por ocasião da quebra da máquina, for verificado que a importância segurada é inferior ao valor da reposição, a indenização pagável pela apólice será reduzida na proporção da diferença entre a importância segurada e a importância correspondente ao valor da reposição.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

JORNAL DO BRASIL

15.07.71

Incêndio responsabiliza síndico

Os corretores de seguro iniciaram esta semana uma campanha de esclarecimento lembrando aos síndicos de edifícios de que são responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento correto da lei que obriga a contratação do seguro contra incêndios.

Em caso da não contratação do seguro, segundo o Decreto-Lei n.º 73, de novembro de 1966, o condôminio ficará responsável pelo pagamento de

uma multa no valor de Cr\$ 20 mil, independente de outras sanções legais. Segundo os corretores, alguns síndicos não cumprem suas obrigações, realizando seguro puramente formal, de valores abaixo dos reais.

A Lei n.º 4581, de dezembro de 1964, determinou a contratação do seguro do edifício ou conjunto de edifícios contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição em todo ou em parte.

JORNAL DO BRASIL

15.07.71

CMN estudará índices de reservas técnicas

O Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Marcos Vinícius Pratini de Moraes, encaminhará para exame do Conselho Monetário Nacional os novos índices referentes às reservas técnicas das companhias seguradoras que operam no país.

O assunto foi estudado em conjunto pelo IRB, Susep e representantes do setor privado, chegando-se à conclusão de que o mercado tem condições de se firmar cada vez mais, a partir do momento em que as empresas tiverem uma margem maior de manobra político-administrativa. A fixação dos novos níveis visa beneficiar, principalmente, os grupos que fundiram as suas empresas.

Ressseguros

O presidente do IRB, Sr. José Lopes de Oliveira, seguirá em agosto para a Europa, a fim de negociar novos contratos de resseguros brasileiros no exterior. O objetivo é conseguir as menores taxas possíveis no mercado internacional, através de um sistema de barganhas estratégicas que permita reter no Brasil o máximo de contratos.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

— O ESTADO DE S. PAULO

18.07.1971

Morte do segurado e legítima defesa

Por votação unânime, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos confirmou sentença da 1.ª Vara Federal em São Paulo, em matéria relativa a pagamento de seguro total, beneficiando mulher que matou o marido, em legítima defesa. Fixa a sentença do acórdão que "se a morte do segurado resultar de ação praticada pelo beneficiário em legítima defesa de sua vida, não fica afastado o direito deste à percepção do benefício".

A matéria é interessante e reveste-se de aspectos curiosos, tendo-se em conta as condições restritivas impostas aos beneficiários de seguros de vida, bem como textos expressos e pertinentes ao Cod. Civil.

No caso em apreço, o segurado aludido foi contratado com a Agência do Ipase em São Paulo. Foi feito pelo marido em benefício de sua mulher, com a condição de, na falta desta, ser pago aos filhos do casal. A beneficiária, no entanto, matou o marido. Submetida à juri, foi absolvida por este motivo, mas, reclamando o pagamento do seguro, o IPASE, na dúvida de fazer-lhe à mulher ou aos filhos, considerou a importância respectiva em Juízo. Considerou, na oportunidade, duas cias: uma, relativa à natureza do risco em face do que dispõem as "condições" expressas da apólice de seguro; e, outra, relativa à cláusula de beneficiária, frente aos impedimentos legais previstos em aludas "condições", aduzindo, em sua exposição, que a absolvição da mulher e beneficiária, pela excludente da legítima defesa de sua vida, desfigura, sem dúvida, o caráter criminoso do evento. No entanto, havia de ser levada em conta também a hipótese de impedimento legal que proíbe um beneficiário — quando autor de homicídio perpetrado contra o segurado — ser favorecido com o seguro nos expressos termos do art. 184 do Cod. Civil. Além do

mais, em face ainda da excludente da legítima defesa, reconhecida pelo juri, não havia, realmente, que falar em ato ilícito praticado pela beneficiária do seguro. Todavia, segundo o art. 1.474 do Cod. Civil, ela estava impedida de recebê-lo, pois sua absolvição não lhe tirou a condição de agente do crime e da consequente morte do marido. Assim, como é passível de reação a discussão, se o donatário atentou contra a vida do donador (sem cogitar a lei se o fez em legítima defesa), pelas mesmas razões deve ser excluída do benefício do seguro pessoa que atenta contra a vida do segurado.

Em sua decisão, confirmada por unanimidade pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, o juiz da 1.ª Vara Federal em São Paulo, sr. Luiz Rondon Teixeira de Magalhães, julgou imprócedente a dúvida levantada pelo IPASE sobre quem devia legitimamente receber o objeto do pagamento, determinando que o seguro fosse a final pago à mulher do segurado. Desenvolveu longas considerações a respeito do fundamento racional do instituto da legítima defesa, recordando, com oportunidade, a lição de RIZZELLIONE, para em seguida ponderar:

"Os fundamentos em que se apoia a opinião referida são, sem dúvida, procedentes, sempre que se tratar de homicídio resultante de conduta ilícita do agressor. Não podem ser aceitos, porém, na hipótese de a morte do segurado resultar de ação praticada pelo beneficiário em legítima defesa de sua vida, pois, nesse caso, não procede contra direito e nem se poderá enxergar no ato praticado o intuito de fazer com que se verifique a condição essencial para a percepção do benefício".

"As normas jurídicas, colmando coadunar as atividades individuais com relação aos bens da vida, assinala a liberdade da cada um, limite que não pode ser ultrapassado impunemente, nem

"Os fundamentos em que se apoia a opinião referida são, sem dúvida, procedentes, sempre que se tratar de homicídio resultante de conduta ilícita do agressor. Não podem ser aceitos, porém, na hipótese de a morte do segurado resultar de ação praticada pelo beneficiário em legítima defesa de sua vida, pois, nesse caso, não procede contra direito e nem se poderá enxergar no ato praticado o intuito de fazer com que se verifique a condição essencial para a percepção do benefício".

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Seguros

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

18.07.71

Luiz Mendonça

TENDÊNCIAS E PROBLEMAS

Estudo recente da publicação "Sigma", feito à base de estatísticas de âmbito mundial, mostra que a atividade seguradora tem alcançado, em termos de arrecadação de prêmios, índices de crescimento acima das taxas de desenvolvimento econômico. Trata-se, aliás, de "performance" que vem sendo cumprida, sem exceção, pelos mercados de seguros de todos os países industrializados.

Esse é um dado que, visto isoladamente, leva à formulação de uma ideia errônea sobre o verdadeiro comportamento operacional dos mercados seguradores. No mesmo estudo, "Sigma" revela que a sinistralidade tem evoluído num ritmo superior ao do crescimento dos prêmios, fazendo originar um regime deficitário no setor de "underwriting", que tende a institucionalizar-se.

O avanço tecnológico, responsável maior pela velocidade e amplitude do desenvolvimento econômico, se por um lado vem contribuindo para que se tornem cada vez mais largos os horizontes do seguro, de outra parte tem gerado uma espécie de hipertrofia dos riscos, de modo a que prêmios e sinistros cresçam em escala diferentes, os últimos suplantando os primeiros. O resultado é que não só aumenta gradativamente a frequência de sinistros, como também se eleva a cada passo o potencial danoso dos riscos. Na economia de massa, portanto, tudo se agiganta, riscos e sinistros não fugindo a essa regra geral.

E' verdade que o grau de sofisti-

ciação hoje atingido no setor de serviços com o teor crescente de mecanização e automatização vem provocando contínua redução de custos administrativos. Benefício desse progresso, o Seguro no entanto enfrenta em contrapartida o problema da mudança de escala havida no tocante aos riscos seguráveis, o que implica acréscimo de carga administrativa — e, portanto, de despesas — em face da complexidade maior inerente aos critérios e processos de análise que a atividade seguradora passa a incorporar por exigência do novo programa técnico criado pela alteração morfológica dos riscos. Haverá por assim dizer uma tendência à estabilização de custos administrativos, porque o avanço tecnológico serve, simultaneamente, fonte tanto de inovações capazes de substituir maior produtividade e menor preço dos serviços, quanto da advento de condições e fenômenos geradores de novos ônus.

No final das contas tudo isso significa que a experiência mais recente vem confirmar a de época precedentes: deterioração do "underwriting", de modo a enfatizar cada vez mais o papel desempenhado pelo setor de investimentos na estrutura operacional das organizações.

Esses dados sobre o desempenho universal do seguro coïncidem integralmente, com os do mercado segurador brasileiro. A sinistralidade, entre nós, vem tendo incremento superior ao dos prêmios e os custos administrativos, suscetíveis de redução através da modernização de rotinas e

procedimentos, são igualmente suscetíveis ao impacto de novos ônus criados pelos reflexos que o desenvolvimento econômico terá sobre a atividade seguradora, tornando-a ainda mais complexa e mais sofisticada.

A agraviação de sinistralidade, que é fenômeno universal, entre nós produzirá efeitos de maior dimensão. Isto porque, nos últimos anos, o mercado nacional de seguros foi submetido a um processo de transformação estrutural que se prolongará por vários anos. A integração do setor, de acidentes do trabalho na previdência social, retirando do setor privado uma das vias-mestras do seu processo histórico de evolução, verificou-se numa fase em que, entre outros fenômenos, surgiu o da ascensão do seguro de automóveis a posição de hegemônica no mercado com a agravante de ocorrer a simultânea implantação do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos. O somatório desses fatores negativos produzirá forte impacto na estrutura de qualquer mercado, mesmo que os fatos ocorressem a razoáveis intervalos. Imagine-se sua repercussão, no caso brasileiro, sabendo-se que tudo se passou praticamente sem qualquer defasagem, acumulando-se dentro do mesmo período de tempo todas as modificações estruturais advindas.

Mas, apesar das dificuldades, a verdade é que o mercado segurador brasileiro está conseguindo a solução paulatina de seus problemas e assim caminha para novas etapas de crescimento e de progresso.

ENSINO PROFISSIONAL

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

Um economista de Princeton, Fritz Machlup, cunhou a expressão indústria do conhecimento para designar as atividades que têm por objetivo a produção e distribuição de idéias e informações. Trata-se de áreas do sistema econômico que, nos Estados Unidos por exemplo, já em 1955 representava 1/4 do PNB, taxa que uma década depois se elevava a 1/3.

E' corrente a observação de que, nos países industrializados, o setor terciário lidera os índices de crescimento e tende pelo menos a assumir tal liderança. Com isso, transforma-se a estrutura da economia, sob a ação conjunta de dois fenômenos básicos. Um deles é a progressiva libertação de capital humano pelos demais setores, na medida em que os respectivos sistemas de produção se mecanizam e automatizam. O outro é constituido pela incessante elevação da taxa de conhecimento incorporada ao setor terciário. Essa transformação é de tal ordem que nela já se diagnosticou a existência, subjacente, de uma transição da tradicional economia de bens para uma economia do conhecimento.

O Seguro, atividade integrada no setor terciário, tem no processo econômico-social a fascinante e transversal missão de industrializar o risco. Não o extingue, por ser ele imanente à vida e às realizações humanas. Mas o altera e in-

verte, trocando-o de sinal. Em vez de agente negativo da destruição, no crivo do seguro o risco se torna em agente positivo da promoção do desenvolvimento nacional. O seguro tem assim a virtude de fazer com que o processo econômico-social, quando e onde afetado pela incidência de sinistralidade, ressurja das próprias cinzas como a Fênix lendária.

Essa metamorfose do risco opera-se pelo tratamento atuarial que lhe dá a instituição do seguro, fazendo aplicação prática e especializada do conhecimento matemático. As reservas técnicas das sociedades seguradoras, fruto desse conhecimento aplicado, são os instrumentos que geram, ao mesmo tempo, lastro adicional de garantias à operação do seguro, e a realização de investimentos que transmitem, o risco, depois de todo esse processo de decantação a que o submete a técnica securatória, em agente positivo do desenvolvimento econômico-social.

Mas o seguro, em suas necessidades operacionais, não se confina à utilização do conhecimento matemático que se incorpora a sua própria estrutura institucional. Recorre às mais variadas disciplinas e formas do conhecimento para instrumentar-se adequadamente a lograr, dessa maneira, envolver e absorver o risco, onde ele se encontre e sob qualquer configuração por ele tomada.

A versatilidade do risco, entendendo-se por um cam-

po de variação que abrange desde as múltiplas espécies de dano material até às mais sofisticadas formas de interesses jurídicas e econômico-financeiros, torna-se, evidentemente, tanto mais e lástica quanto maior o grau de evolução e de desenvolvimento do sistema econômico. Nessa dinâmica, e a ela devendo necessariamente ajustar-se, o seguro é obrigado a incorporar uma taxa crescente de conhecimento cada vez mais diversificado. Consequentemente, a partir de determinado estádio da sua evolução, a atividade seguradora, sob pena de estagnar-se e de perder compasso com o desenvolvimento geral, não pode insistir numa política de recrutamento e preparação de pessoal que, no capítulo da difusão do conhecimento, dispense o concurso de sistemas cada vez mais avançados de ensino profissional.

Todas essas considerações justificam amplamente a necessidade e a oportunidade da criação da Escola Nacional de Seguros, idéia surgida logo que o atual Governo dava os primeiros passos no sentido da elaboração de uma nova política global para o seguro brasileiro. Procurava-se, então, identificar e equacionar os problemas do mercado segurador nacional para, a partir daí, construir-se um modelo de desenvolvimento setorial capaz de rendimensionar esse mercado e dar outra e bem maior magnitude à sua participação no processo de

25.07.71

crescimento da economia brasileira. No conjunto das premissas estabelecidas em função desse objetivo final, encaixava-se a idéia de que a expansão do setor demandaria mudança de escala, por igual, no processo de formação de pessoal e no ensino especializado.

A Escola Nacional de Seguros é, portanto, corolário dessas idéias e conceitos que deram embasamento à atual política do Governo na área do mercado segurador. Surge na hora certa, tendo a missão de sistematizar no País a atividade didática destinada a formar e aperfeiçoar profissionais do Seguro. É peça básica da própria política que a gerou. Vejamos por que. Essa política tem uma filosofia que se pode resumir em três princípios essenciais: confiança, liberdade e responsabilidade. Confiança, não só entre o Estado e os empresários, mas também do público na instituição. Liberdade, para que as empresas, cortadas as amarras das regulamentações excessivas e inibidoras, possam atingir a plenitude da capacidade de realização que lhes confere o regime da iniciativa privada. Responsabilidade, para que esse princípio, simétrico com a liberdade, mantenha esta última nos justos limites em que ela é fecunda e criadora. E tudo isso, como é óbvio, tanto mais se aproxima dos níveis de otimização quanto maior é taxa de conhecimento geral incorporada ao sistema.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 02.07.71 ,
09.07.71 e
16.07.71:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-ANDERSON CLAYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA IPIRANGA, S/Nº-MARILIA-SP

Foi negado desconto à planta nº 7. Outrossim, comunica a CSI-LC que o vencimento a ser considerado por extintores é 26.12.73, e não como constou do Boletim nº 76/71.

-S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 2950-UMUARAMA-PARANÁ

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos itens nºs 7,8,19 e 30, pelo prazo de 25.11.70 à 25.11.75.

-LABORATÓRIOS LEPESTIT S/A.- RUA CAMPOS SALES,1500-SANTO AMARO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o pavimento (sótão) da planta 5.

-BICICLETAS MONARK S/A - RUA ENGENHEIRO MESQUITA SAMPAIO S/Nº SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de cinco anos, a partir de 22.6.71 à 22.6.76, a saber:

Renovação - plantas 1,2,3,4,5, 6,7,7A,8,13,14,15, 24,25 e 27.

Extensão - plantas 7B,9, 12, 26,28,29 e 30.

-USINA SANTA OLÍMPIA-INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A-RUA DOS TRIOTAS,940 E 964-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 (térreo, 1º e 2º andares), 4,4A/4D,6,6A/6J, 6K (térreo e 1º andar), 6-L (térreo e 1º andar), 6-M,7 (térreo 1º e 2º andares) e 9 (térreo e 1º andar), pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.6.71.

-LABORATÓRIO LAFI S/A.-RUA CARDEAL ARCOVERDE,888-C/FRENTE PARA A RUA LISBOA,890 E 928-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), conforme abaixo:

Renovação - locais 1,2,4,5 e 6 (1º andar),(2º andar), (3º andar),(4º andar), pelo prazo de cinco anos, a contar de 20.9.70 à 20.9.75.

Extensão - locais 2A,2B,5A, e 6 (sub-solo,5º e 6º andares) pelo prazo de 16.6.71 à 20.9.75.

-AÇO INOXIDÁVEL PROTIL S/A.-RUA DO GAZOMETRO,721-SP

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento), pelo prazo de cinco anos, a partir de 29.II.70.

-COMPANHIA DE MOLAS NO SAG- RUA REGENERAÇÃO,156-A-RIO DE JANEIRO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o 1º pavimento, pelo prazo de 30.6.71 a 30.6.76.

-ORNEX S/A.ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-ESTRADA DE IMBIRIBEIRA,2575-RECIFE-PERNAMBUCO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de 30.06.71 à 30.6.76.

-DELLA NINA S/A.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS-AV.TIRADENTES,715-ITU SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 10,11,4 e 9, pelo prazo de 25.6.71 à 25.6.76.

- IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.- RUAS AZARIAS DE MELO, 648/660 E OCÁTAVIO MACHADO, 200-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1 (1º e 2º pavimento), 2 (1º e 2º jirau), 3 (1º pavimento e jirau), 4/5, 11 (1º e 2º pavimentos), e 12, pelo prazo de 31.5.71 à 31.5.76.

-IBM DO BRASIL LTDA IND. MAQUINAS E SERVIÇOS-RODOVIA SÃO PAULO-MONTE MOR,km.109-SUMARÉ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1 e 2, pelo prazo de 17.6.71 à 17.6.76.

-IBM DO BRASIL LTDA. IND.MAQUINAS E SERVIÇOS-RODOVIA SÃO PAULO-MONTE MOR,km.109-SUMARÉ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o local nº 3, pelo prazo de cinco anos, de 17.6.71 à 17.6.76.

-OLIVETTI DO BRASIL S/A.-RODO VIA PRESIDENTE DUTRA,KM.6-GUARULHOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 16 e 18, pelo prazo de 1.7.71 à 1.7.76.

-GENERAL ELECTRIC S/A.-ESTAÇÃO DA BOAVISTA-CAMPINAS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1-G,10,12,13,14-A,18/23, 23-A,24 e 25, pelo prazo de 13.4.71 à 31.1.73.

-PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN E ROYAL-RUA 15 DE NOVEM-BRO S/Nº-CONCHAL-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais letras B-D-M-N-O-P-Q-R e S, pelo prazo de 21.7.71 até 21.7.76.

-PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMANN E ROYAL-RUA ITATIBA, 20 JUNDIAÍ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os lo-

cais nºs 1 (1º e 2º pavimento) 1A,2,2A,3,11,24,25,26 e 29, pelo prazo de 26.5.71 à 26.5.76.

-TEMA TERRA MAQUINÁRIA S/A.-KM. 111 DA VIA ANHANGUERA-SUMARÉ - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs 1, 2, 4 e 6, pelo prazo de 20.4.71 à 20.4.76.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 32,32-A (terreo e altos), 32-B (terreo e altos),32C 32D,32E,33,40,37 e 45, pelo prazo de 19.4.71 à 19.4.76.

-SADE SUL AMERICANA DE ELETROFICAÇÃO S/A.-RUA CONEGO AMARAL MELLO, 28-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,2,3,4,5,6,7 e 8, pelo prazo de 29.06.71 até 29.06.76.

-POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES AV.POLIDURA S/Nº-CUMBICA-GUARULHOS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 7A,29 e 32, pelo prazo de 2.6.71 à 7.10.75.

-MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO OLYMPIA DO BRASIL LTDA.-ALAMEDA DOS NHAMBIGUARAS,1375 E 1385-SP

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), pelo prazo de 25.6.71 à 25.6.76.

-MAX EBERHARDT & CIA.LTDA. RUA AMÉRICO BRASILIENSE,1923/1943-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1A,2,3,3-A,4,5,6 e 7, pelo prazo de 12.7.71 até 22.5.73.

-SUSSEN MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TEXTEIS-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS 900-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1A,2 (térreo e 2º pavimento), 3,4,5 e 6, pelo prazo de 1.7.71 à 1.7.76.

-HELIOGÁS S/A.COMÉRCIO E INDÚSTRIA-TERMINAL DE ITAJAÍ- SANTA CATARINA

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,3,4,5,6 e 7, pelo prazo de 29.6.71 à 29.6.76.

-FORD WILLYS DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA DO TABOÃO, 899-SBC-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 93,94/95,97 e 98, pelo prazo de 2.7.71 à 11.6.75.

-TORÇÃO CORDEIRO S/A."TORCOSA"- RUA CARLOS GOMES,625-CORDEIRÓPOLIS-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 a 6 e 9, pelo prazo de 14.1.71 à 14.1.76.

-INDÚSTRIA DE MEIAS MYROP S/A. RUA VISCONDE DE TAUNAY, 686 E 872-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1A (térreo e 1º pavimento), 2,3,4,5,6,7,8 (térreo e 2º pavimento), 9,10 (térreo e altos), 11 (térreo e jírau) e 12, pelo prazo de 30.6.71 à 30.6.76.

-BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRA SILEIRA S/A.-AV.MOFARREJ, 1174 SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais G,G1 e I, pelo prazo de 25.6.71 à 27.6.74.

-AVON COSMÉTICOS LTDA.-AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS,4.300-JURU BATUBA-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 5,6,7,9 e 10, pelo prazo de 30.6.71 à 30.6.76.

Foi negado qualquer desconto aos demais locais.

-LONAFLEX S/A.GUARNIÇÕES PARA FREIOS-AV.DOS AUTONÔMISTAS N° 896-OSASCO-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,2,4,5/8,10,11,12,13,14, 19/22 e 25, pelo prazo de 2.7.71 à 2.7.76.

Foi negado desconto aos de mais locais.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATLANTIS BRASIL LTDA.-RUA LUIZ MARIANI, 85-MAUÁ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais 1,19 e 20,25,26 (térreo)e 26A (altos), 29,30,31 (térreo) e 31A altos), pelo prazo de 17.10.71 à 17.10.76.

Foi negado desconto aos de mais locais.

-DUPLEX S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA MARIA DEMITILA,362/380 SP

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

-INDÚSTRIA ELETRÔNICA STEVENSON S/A.-RUA DOM CONSTANTINO BARRA DAS, 88-SP.

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-SANDOZ BRASIL S/A.ANILINAS PRO DUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS RUA SÃO FRANCISCO,500-SP

Negado qualquer desconto ao segurado acima.

-LABORATÓRIOS LEPESTIT S/A.- RUA CAMPOS SALES,1500-SP

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento), para o 4º pavimento (sótão) da planta 5, (BxB).

-S/A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-AV.RIO GRANDE DO SUL N° 2.950-UMUARAMA-PARANÁ

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 25.11.70 até 25.11.75:

<u>RISCOS</u>	<u>DESCONTO</u>
Item 2 e 18	20%
Item 3,4,17,21,22,23, 25 e 29	16%
Item 5,6,7,8,9,11,13, 19,20 e 30	12%

-ANDERSON, CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA IPIRANGA S/NÚMERO-MARILIA-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 23.1.69 até 23.1.74:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
3A	C	C	15%
7A	C	C	15%
15A	C	C	15%
41	A	C	25%
53	B	C	20%

Comunica a CSI-LC que o vencimento a ser considerado é 23.1.74, e não como constou do Boletim 76/71.

-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, km.327-SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP

Aprovado o desconto de 25% para o edifício nº 44 (classe do risco A proteção C), pelo prazo de 02.06.71 à 28.2.75.

-S/A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ-IPORÁ-PARANÁ

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 8.12.70 até 8.12.75:

<u>PLANTAS</u>	<u>DESCONTO</u>
Item 2	16%
Item 3,4,5,8,16,17,18	12%
Item 9,10,11 e 12	8%

-S/A INDUSTRIAS MATARAZZO-CIDADE ALTO DO PIQUIRI-PARANÁ

Aprovado os descontos, pelo prazo de 8.12.70 à 8.12.75:

<u>Riscos</u>	<u>Desconto</u>
Item 2	20%

<u>Riscos</u>	<u>Desconto</u>
Item 3,6,7,14,15,16	16%
Item 12 e 13	12%

-INDÚSTRIA ELETRÔNICA STEVENSON S/A.-RUA DOM CONSTANTINO BARREIRAS,88-SP

Foi negado qualquer desconto ao segurado em referência.

-COLIBRI COMERCIAL LITOGRÁFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.- RUA CLIMACO BARBOSA,659/665 - SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 21.6.71 até 26.6.76:

<u>Locais</u>	<u>Risco</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
1º pav.(tereo) e 1º mezanino	B	B	15%
2º pav.e 2º mezanino	C	B	10%
3º pav.	C	B	10%
Elevador	C	B	10%

-METAL LEVE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA BRASILIO DA LUZ N°S 535 E 647-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 2.6.71 até 2.6.76:

<u>Plantas</u>	<u>Risco</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
1,2,3A,6,6A, 7,7A,9,15B, 15C e 31	A	A	15%
4,5,15,16,17, 18,18A,19,19A, 21,24,25,25A, 26 e 30	B	A	10%
20	C	A	5%
26A	B	A	10%-30%
29	A	A	15%
10,27,28	B	A	10%

Foi negado qualquer desconto aos locais 2A e 3.

-INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A.-AV.MOFARREJ,1174-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 5 anos, a contar de 25.6.71:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
A,A1,B,C,C1, E,E1,G,H	B	C	20%
D,G1,I,I-1	A	C	25%
A2-Excluido por tratar-se de abine de fôrça.			

-METALGRÁFICA CANCO S/A.- RUA BORORÉ, 97-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 30.6.71 até 30.6.76:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
1	B	C	16-30%
2 e 6	B	C	16-15%
8,9,9A,18	B	C	16%
7 e 15	A	C	20-15%
19	A	C	20%
25	C	C	12%

-TEXTIL J. SERRANO-EST. DE RODAGEM SÃO PAULO-PARANÁ-KM.44-COTIA - SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 9.7.71 até 9.7.76:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
1,1A,1Be,5	B	C	20%
3	C	C	15%
4	C	C	15-15%
2	NEGADO	-	-

-POLIDURA S/A. TINTAS E VERNIZES-CUMBICA-GUARULHOS-SP- AVENIDA POLIDURA S/Nº

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 16.6.71 até 18.10.72:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
7A	C	C	15%
32	C	C	15%

-GENERAL ELECTRIC S/A.- ESTAÇÃO DE BOAVISTA-CAMPINAS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 13.4.71 até 31.1.73:

<u>Plantas</u>	<u>Proteção</u>	<u>Desc.</u>
1-G e 1H	B x C	20%
18,19,21	A x C	25%
22,23,23A	B x C	20-30%

-DUPLEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA MARIA DOMITILA, 362/380 CAPITAL

Aprovado o desconto de 20% para o 1º ao 6º pavimentos, ocupação B com proteção C, por 5 anos, a contar de 7.6.71.

-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.-R.COROA, 500-SP.

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.6.71:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
A-térreo	A	B	16%
A-1º andar	B	B	12%
A-2º/7º and.	A	B	16%

-PETRI DO BRASIL S/A.-RUA CASPER LÍBERO, 635-SBC-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 6.7.71 até 6.7.76:

<u>Plantas</u>	<u>Ocup.</u>	<u>Prot.</u>	<u>Desc.</u>
9,21,23,24	A	A	12%
2,3,4,5,6,7,			
8,10,11,12,			
13,14,15,16,			
17,18,20,22			
e 25	B	A	8%

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-METAL LEVE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA BRASÍLIO LUZ, 535/647-SP-EXTENSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2265/71, de 09.07.71: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de extensão de tarifação individual, para os riscos nºs 10 (térreo) e 29.

-YARDLEY OF LONDON BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA FERREIRA VIANA, 639-SANTO AMARO SÃO PAULO

Carta FENASEG-2075/71, de 24.05.71: Comunica que a SUSEP indeferiu o pedido de concessão de tarifação individual.

-PEDIDO DE DESCONTOS POR INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO AUTOMÁTICA-SPRINKLERS-NORDESTE INDUSTRIAL S/A. NORDISA

Carta FENASEG-2144/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB informa que o desconto de 60% poderá vigorar a partir de 10.08.70, data em que a instalação foi concluída, a título pêncário, até que seja apresenta-

da carta do Fire Offices Committee (FOREIGN), de Londres, a respeito do equipamento de chuveiros automáticos.

-PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.-RUA BRASÍLIO LUZ, 450-SP-CONCESSÃO DE DESCONTOS POR APARELHAGEM CONTRA INCÊNDIO

...Carta FENASEG-1676/71, de 13.05.71: Comunica que a CTSI-LC da Federação aprovou, conforme parecer de seu relator, a seguinte resolução:

a) Conceder os seguintes descontos:

Hidrantes -

Item 3.12.2 - (dois sistemas)

Plantas: 6,15/17 e 35/35A
BXC - 20%

Item 3.11.2 - (um sistema)

Plantas: 2/5,17-A,18,18A/B,
19/21,26/28,30,34,41 e 42 -
AXC - 20%

Plantas: 7,8/10,11/12-12-A,
13,14,22/24-A,25,A/B,29/29B
36,38 e 39 - BXC - 16%

Espuma Mecanica - Desconto adicional de 4%, a todos os locais, conforme já aprovado pelo IRB.

Neblina - Desconto adicional de 4%, conforme aprovado pelo IRB.

Alarme Vigilex - Negado qualquer desconto.

b) Condicionar os descontos a cima a colocação, junto aos hidrantes externos mais um lance de mangueiras, acoplados aos existentes para a perfeita cobertura de toda a área protegida.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns, a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

a) tipo de declarações-diárias
b) época da declaração-semanais

- c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.1.369.239-CIA. VOTORAN DE ARMAZENS GERAIS-RUA PAU LA SOUZA,S/Nº-SOROCABA-SP
- 2 - AP.25.306-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GOVERNADOR MANOEL RIBAS S/ NÚMERO-PARANAGUÁ-PR
- 3 - AP.25.424-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 71-SANTOS-SP
- 4 - AP.25.396-BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS EM PIRAPOZINHO-SP
- 5 - AP.2.098-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL DIVERSOS LOCAIS EM S.PAULO
- 6 - AP.25.432-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS- AVENIDA HENRY FORD, 758-SP
- 7 - AP.448.437-CIA.MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-RUA D. PEDRO II, S/Nº-MANDAGUARI-PR
- 8 - AP.292.330-ARMAZENS GERAIS TOZAN S/A.-AVENIDA HENRY FORD, 370-SP
- 9 - AP.127.598-CIA.JAUENSE INDUSTRIAL-RUA MARAGAGIPE NOS 66,76,86 e 92-LONDRINA-PR
- 10 - AP.100-11-4.051-CIA. ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS- RUA SILVA JARDIM, 53,57 E 61-SANTOS-SP
- 11 - AP.578.476-ODABRAS-ORG. DE DESPACHOS ADUANEIROS BRASIL LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE SANTOS-SP

- x -

- a) tipo de declarações-semanais
- b) época da declaração-último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.11-S-12340-AÇOS PHOENIX S/A-RUA DR.FREIRE DA SILVA 379-SP
- 2 - AP.171.10.102.822- MERCANTIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.-VIA DE ACESSO À RODOVIA MARECHAL RONDON S/Nº-LINS-SP
- 3 - AP.25.569-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA ITAPETI LTDA.-RUA DR.DEODATO WERTHEIMER, 534 E 550- MOGI DAS CRUZES-SP
- 4 - AP.1.671.994-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.-KM.327,7 DA VIA ANHANGUERA-JARDINOPOLIS-SP
- 5 - AP.PF-91.131-LARK S/A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS- RUA ALMIRANTE LOBO, 1126-SP
- 6 - AP.292.296-K.JOJIMA & CIA. LTDA.-AVENIDA SENADOR QUEIROZ, 462, 470, 474, 478 E 482- SÃO PAULO
- 7 - AP.334.269-EMPRESA JOSE GIORGI S/A.COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO-DIVERSOS LOCAIS DE QUATA-SP
- 8 - AP.446.109-CIA.PAULISTA DE ÓLEOS VEGETAIS-AVENIDA INTERNACIONAL,S/Nº-LUCELIA - SÃO PAULO
- 9 - AP.802.763-USINA ITAIQUARA DE ÁCUCAR E ALCOOL S/A-USINA ITAIQUARA-MUNICIPIO DE TAPIRATIBA-ITAIQUARA-SP
- 10 - AP.441.166-S/A.INDÚSTRIAS ZILLO-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- x -
- a) tipo de declarações-quinzenais
 b) época da declaração-último dia útil da quinzena
 c) prazo p/entrega-ate a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.493.956-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORTON S/A.-RUA ENGENHEIRO ALBERTO HASS, N°S 23/61 E 75-JACARE-RIO DE JANEIRO-GB
- 2 - AP.523.404-MARFEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A-RUA TIMBIRAS, 271-SANTO AMARO-SP
- 3 - AP.2.141-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RODOVIA BR-369-JATAIZINHO-IBIPORÃ-PR
- 4 - AP.2.162-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RODOVIA MELLO PEIXOTO KM. 4-BR-369-LONDRINA-PR
- 5 - AP.25.435-YANMAR DO BRASIL S/A-AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1.400-INDAIATUBA-SP
- 6 - AP.447.329-INDÚSTRIA DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA-RUA VISCONDE DE PARNAIBA, 1.503-SP
- 7 - AP.118.172-BOZZANO S/A. COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA-RUA RIBEIRO GUIMARÃES, 454-RIO DE JANEIRO-GUANABARA
- 8 - AP.F-125.888-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.- RUA JOÃO ALFREDO, 163-SP
- 9 - AP.25.673-UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.-KM. 125-VIA ANHANGUERA-AMÉRICA-NA-SP
- 10 - AP.2.116-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL RUA RIO GRANDE DO SUL, 370 MARTINOPOLIS-SP
- 11 - AP.106.722-CIA. ULTRAGAZ S/A. E/OU ULTRALAR S/A APARELHOS E SERVIÇOS E/OU S7 EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU RELIADAS-AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 4.221 E 4.305-SP
- 12 - AP.493.843-QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA.-RUA SETE DE SETEMBRO, 223-DIADEMA-SP

- 13 - AP.493.299-FITIN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA ORA
TÓRIO, 242-FUNDOS-248, 254,
287, 450-SP
- 14 - AP.448.443-USINA POÇO GOR-
DO S/A.-POÇO GORDO, 49 DIS-
TRITO DE CAMPOS-RIO DE JA-
NÉIRO
- 15 - AP.493.950-COOPERATIVA AGRA-
RIA DOS CAFEICULTORES RE-
GIAO TUPI PAULISTA-RUA AR-
CEBISPO LENIUX, 1444- TUPI
PAULISTA-SP
- 16 - AP.292.328-BRASWEY S/A IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA RIO
GRANDE DO NORTE, 404-LONDRI-
NA-PR
- 17 - AP.2.900.708-IRMÃOS ZANIN
S/A AÇUCAR E ALCOOL-FAZEN-
DA SÃO JOAQUIM-ARARAQUARA-
SP
- 18 - AP.376.428-BUNDY TUBING S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- KM.-
318-RODOVIA PRESIDENTE DU-
TRA-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- 19 - AP.1.036.122-S/A O ESTADO
DE SÃO PAULO-ESTRADA DE FER-
RO SOROCABA-ARMAZEM 1-
BARRA FUNDA-SP
- 20 - AP.1.672.066-VÁLVULAS SCHRA-
DER DO BRASIL S/A-CIDADE
DE JACAREI-SP
- 21 - AP.2.900.664-DOMINIUM S/A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA
GUAPORÉ, 500-LONDRINA-PR
- 22 - AP.170.10.100.298- HUZIMET
AÇOS ESPECIAIS LTDA.- RUA
GUAIPÁ, 260/280-SP
- 23 - AP.271.758-ALNASA ALIMEN-
TOS NACIONAIS S/A.-RUA FI-
DENCIOS RAMOS, 215 E 223-SP
- 24 - AP.271.316-CENTRAL -SOYA -
RAÇÕES GRANJEIRO LTDA.-DI-
VERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 25 - AP.448.608-NORDESTE INDUS-
TRIAL S/A.NORDISA-KM.17-RÔ
DOVIA BR-924-SALVADOR/FEIT-
RA DE SANTANA-SIMÕES FILHO
BAHIA
- 26 - AP.1.079.405-CORINTER S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA
FREI EGIDIO LAURENT, 17-MU-
NICIPIO DE OSASCO-SP
- 27 - AP.292.140-FIAÇÃO E TECELA
GEM KANEBO DO BRASIL S/A
AVENIDA SETE DE SETEMBRO ,
1.035-LEME-SP
- x -
- a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração-último dia útil do mês
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.1.671.999-REFINAÇÕES DE
MILHO BRASIL LTDA.-RUA FER-
NANDO FALCÃO, 1137-SP
- 2 - AP.271.644-R.C.A.ELETRONI-
CA-AVENIDA GENERAL DAVID
SARNOFF, 3.113-CIDADE INDUS-
TRIAL-CONTAGEM-MG
- 3 - AP.271.287-KIBON S/A.INDUS-
TRIAS ALIMENTICIAS E/OU IN-
DUSTRIAS ALIMENTICIAS GE-
RAIS E/OU CIA BRASILEIRA DE
NOVIDADES DOCEIRAS-DIVERSOS
LOCAIS NO BRASIL
- 4 - AP.271.054-CATERPILLAR BRA-
SIL S/A.MÁQUINAS E PEÇAS -
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS,
1.516-SP
- 5 - AP.271.756-CIA.SWIFT DO
BRASIL S/A.-RUA GENERAL CA-
NABARRO, 144-ROSÁRIO DO SUL
RIO GRANDE DO SUL
- x -
- II - A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento das apo-
lices seguintes:
- AP.1.353.583-CIA. VOTORAN
DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.22.931-CIA. PRODUTORES
DE ARMAZENS GERAIS
- AP.22.980-CIA. PRODUTORES
DE ARMAZENS GERAIS

- AP.23.028-BRASWEY S/A. IN DUSTRIA E COMERCIO
 - AP.1.587-COOPERATIVA AGRI COLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
 - AP.23.032-COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.969.235-AÇOS PHOENIX S/A.
 - AP.171.10.102.302- MERCANTIL, INDUSTRIAL E EXPORTADORA JUNQUEIRA LTDA.
 - AP.23.300-COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA ITAPETI LTDA.
 - AP.1.671.390-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP.489.718-INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A
 - AP.237.776-MARFEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 - AP.1.695-COOPERATIVA AGRI COLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
 - AP.1-709-COOPERATIVA AGRI COLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
 - AP.22.978-YANMAR DO BRASIL S/A.
 - AP.442.598-INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA.
 - AP.114.989-BOZZANO S/A. COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA.
 - AP.F-119.821-INDUSTRIAS REUNIDAS VIDROBRAS LTDA.
 - AP.23.131-UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 - AP.1.128-COOPERATIVA AGRI COLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
 - AP.1.671.392-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 - AP.1.671.371-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.IND.E COM.E/ OU HOUDRY CORPORATION.
 - AP.131.403-TABACARIA LONDRES S/A
 - AP.1.671.376-SYLVANIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA
 - AP.1.025.727-CIA.CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.263.677-RCA S/A. ELETRO NICA.
 - AP.131.598-INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI S/A
 - AP.329.158-SOCIEDADE ALGO DOEIRA RIO PRETO LTDA
 - AP.290.716-BRASWEY S/A. IN DUSTRIA E COMÉRCIO.
 - AP.290.697-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS S/A.-
 - AP.263.355-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
 - AP.368.592-CIA. VIDRARIA SANTA MARINA
 - AP.263.509-COMERCIAL E IMPORTADORA CAUDURO LTDA.
 - AP.263.576-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A
- x -
- III** - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e tomou conhecimento de que as apólices na modalidade ajustável não foram renovadas:
- AP.7.010/1.921-TANKOL S/A ARMAZENS GERAIS
 - AP.263.552-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
- x -
- IV** - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:
- AP.1.189.425-BASF BRASILEIRA S/A.INDS.QUIMICAS
 - AP.122.191-MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A.IND.COMÉRCIO

- AP.445.153-USINAS BRASILEIRAS DE AÇUCAR S/A.

- AP.232.067-GOYANA S/A.. INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLÁSTICAS.

- x -

V - AP.1.020.197-LASERMA S/A. LAMINADORA E SERRARIA DE MADEIRAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- x -

C O N S U L T A S

- TAXAÇÃO DE RISCO-S.B.M. SOCIEDADE BRASIL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO-RUA MIGUEL ESTEFANO, 1932/1934-VILA GUARANI-SP

A CSI-LC examinando a consulta concluiu que o risco enquadra-se na rubrica 374-33 - LOC-1.05.2, da TSIB.

- CONSULTA INCÊNDIO-MADEIRAS MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-RUA TEODORO QUARTIN BARBOSA, 680-CRUZEIRO-SP.

A CSI-LC apreciando a consulta, enquadrou o risco na rubrica 364-32, da TSIB, em virtude da existência de trabalhos de estofamento.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes , a seguir enumeradas:

1 - 1.028.898-ISAC SVERNER E OUTROS (EDIFICIO LILLY)-AVENIDA RIO BRANCO, 744, 750 E 755 SP

2 - AP.443.841-MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.-AVENIDA ALFRED JURZYKOWSKI, 562-SBC-SP

3 - AP.271.509-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A.-AV.GOIÁS Nº 1.085-SCS-SP

4 - AP.11.03.02628- CONDOMINIO EDIFÍCIO TOPAZIO E/OU ENGENHARIA MOISES MIROCZNIK S7 CIVIL LTDA.-RUA BARONEZA DE ITU, 870-SP

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C

Reunião do dia 14.07.71:

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-INDUSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A.

Carta FENASEG-2148/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.4.71.

-RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A APÓLICE Nº T-100.006-

Carta FENASEG-2190/71, de 05.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 2 anos, a partir de 15.04.71.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-TERRESTRE-CIA.MINEIRA DE ALUMINIO-ALCOMINAS-APÓLICE NÚMERO 717-BR-0390.

Carta FENASEG-2152/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.5.71.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL DE SEGURO TRANSPORTE-COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASMENTOL LTDA.- APÓLICE Nº T-100.323.

Carta FENASEG-2150/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.02.71.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE 205.948-T - IDEAL STANDARD S/A.

Carta FENASEG-2147/71, de 02.07.71: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20%, sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.05.71.

-JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2191/71, de 05.07.71: Comunica que o IRB concorda com a manutenção da taxa única de 0,025%, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.04.71.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DALVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO CALFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTES:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTI
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO FÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTES:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DALVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FAIABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO P.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER